



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 186

Disponibilização: segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Publicação: terça-feira, 24 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	68
02ª Zona Eleitoral	68
16ª Zona Eleitoral	69
17ª Zona Eleitoral	70
22ª Zona Eleitoral	71
24ª Zona Eleitoral	72
34ª Zona Eleitoral	108
Índice de Advogados	128
Índice de Partes	129
Índice de Processos	132

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 17/2018

INSTRUÇÃO no PJE Nº 0600799-62.2018.6.25.0000

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - TRE/SE

Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral de Sergipe e altera a Portaria nº 276, de 6 de abril de 2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII do Regimento Interno e em conformidade com o disposto no artigo 96, I, 'a' e 'b', da Constituição Federal, e no artigo 30, XVI, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações que visem à excelência na qualidade da prestação de serviço ao cidadão;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da eficiência (Constituição Federal, art. 37), do planejamento e controle (Decreto-lei nº 200/1967, art. 6º) e da eficácia e efetividade (Lei nº 10180/2001, arts. 7º, III e 20, II) que impõem a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, qualidade e rendimento funcional, de modo a alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) constantes das decisões normativas que regulamentam a elaboração anual dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas no que se refere ao aprimoramento das estruturas de governança e de autocontrole da gestão;

CONSIDERANDO a Norma ABNT NBR ISO 31000:2018 que estabelece princípios e diretrizes para a gestão de riscos;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de fortalecimento da gestão através dos macroprocessos de governança, previstos na Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, VI e VII, da Resolução TRE-SE nº 132/2017,

INSTRUÇÃO no PJE Nº 0600799-62.2018.6.25.0000

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral de Sergipe, que compreende:

- I - Objetivos da Política de Gestão de Riscos;
- II - Princípios da Gestão de Riscos;
- III - Diretrizes da Gestão de Riscos;
- IV - Responsabilidades da Gestão de Riscos;
- V - Processo de Gestão de Riscos.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos tem por objetivo estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades para a gestão de riscos, incorporando a visão de riscos à tomada de decisão, em conformidade com as melhores práticas adotadas no setor público.

Parágrafo único. A política definida nesta Resolução deve ser observada por todas as unidades administrativas e níveis de atuação, sendo aplicável aos diversos processos de trabalho, projetos e ações da Justiça Eleitoral de Sergipe.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 3º A gestão de riscos observará os seguintes princípios:

I - criar e proteger valores institucionais: o risco não deve ser gerenciado isoladamente. A gestão de riscos deve estar alinhada à gestão institucional, de maneira a alcançar os objetivos organizacionais e aprimorar o seu desempenho;

II - ser parte integrante dos processos organizacionais: a gestão de riscos é parte das responsabilidades de todos os gestores e deverá integrar todos os processos de trabalho, projetos e planos de ação;

III - ser parte da tomada de decisões: para a tomada de decisão, os gestores, com o apoio das unidades técnicas, deverão avaliar consistentemente os riscos que podem impedir ou oportunizar o alcance dos objetivos pretendidos pela Administração, o impacto de cada um deles no negócio e utilizar o plano de resposta ao risco como referência na priorização de suas ações;

IV - abordar explicitamente a incerteza: abordar especificamente o efeito da incerteza nos objetivos estabelecidos pela Administração. A avaliação e o tratamento do risco dependem da correta compreensão da natureza e da fonte da incerteza;

V - ser sistemática, estruturada e oportuna: fazer parte da gestão organizacional, no sentido de contribuir para a eficiência dos processos de trabalho, dos projetos, dos planos de ações e para o alcance de resultados consistentes, confiáveis e comparáveis;

VI - ser baseada nas melhores informações disponíveis: para que a tomada de decisão seja baseada em riscos, o processo de gestão de riscos deverá considerar fontes de informações tempestivas e confiáveis, observando dados históricos, experiências, retorno das partes interessadas, previsões, pareceres de especialistas;

VII - estar alinhada ao contexto e ao perfil de risco da instituição: a gestão de riscos deverá alinhar-se ao ambiente interno, externo e à organização;

VIII - considerar fatores humanos e culturais: o processo de gestão de riscos deverá reconhecer as capacidades, percepções e intenções de pessoas externas e internas que podem facilitar o atingimento dos objetivos da Justiça Eleitoral;

IX - ser transparente e inclusiva: o processo de gestão de riscos deverá envolver, de maneira apropriada e oportuna, as partes interessadas e, em particular, os tomadores de decisões em todos os níveis da organização a fim de assegurar que a gestão de riscos permaneça relevante, atualizada e disponível aos interessados;

X - ser dinâmica, iterativa e capaz de reagir a mudanças: o processo de gestão de risco deverá ser capaz de perceber continuamente as mudanças internas e externas e dar respostas eficientes e eficazes tempestivamente;

XI - facilitar a melhoria contínua da organização: desenvolver e implementar estratégias para que a organização permaneça alerta a novas oportunidades de melhoria. A descrição e dimensionamento dos riscos devem ser adequados para que não impossibilite a implementação de melhorias ou para impedir que alterações que visem à melhoria favoreçam aumento considerável no nível de risco.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 4º O processo de gestão de riscos da Justiça Eleitoral de Sergipe observará as seguintes diretrizes:

I - alinhamento e integração com o sistema de governança e com a estratégia institucional;

II - integração de tecnologia, processos e pessoas;

III - observação das melhores práticas de governança institucional e de gestão de riscos no setor público;

IV - comunicação clara e objetiva a todas as partes interessadas dos resultados de cada uma das etapas do processo de gestão de riscos;

V - razoabilidade da relação custo-benefício nas ações existentes no plano de resposta aos riscos;

VI - acompanhamento dos riscos estratégicos pela alta administração;

VII - participação da alta administração na gestão dos riscos.

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento, consideram-se, sempre que couber, os riscos e as oportunidades como um dos critérios para seleção e priorização de iniciativas e de ações estratégicas.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º São considerados gestores de riscos, em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, os responsáveis pelas unidades administrativas, pelos processos de trabalho, projetos e ações desenvolvidos nos níveis estratégicos, táticos ou operacionais da Justiça Eleitoral de Sergipe.

Art. 6º Compete aos gestores de riscos, relativamente aos processos de trabalho, serviços, projetos e iniciativas sob sua responsabilidade:

I - estabelecer as especificidades do contexto para o processo de gestão de riscos nos seus respectivos âmbitos e escopos de atuação;

II - elaborar os Planos de Tratamento de Riscos em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, bem como o prazo de implementação e avaliação dos resultados obtidos;

III - realizar o monitoramento e a análise crítica do processo de gestão de riscos, propondo ajustes e medidas preventivas e proativas;

IV - consultar e comunicar as partes interessadas sobre procedimentos e ações no processo de gestão de riscos.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - COPEG:

I - disseminar e dar suporte metodológico à implementação e à operacionalização da gestão de riscos na Justiça Eleitoral de Sergipe;

II - analisar e monitorar processos, coordenar atividades, receber informações e comunicar sobre riscos estratégicos;

III - propor a descrição do contexto geral para o processo de gestão de riscos.

Art. 8º. (Revogado pela Resolução TRE/SE nº 18/2021).

Art. 9º Será instituído o Comitê Gestor de Crise, composto por um representante da Diretoria-Geral, um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, um de cada Secretaria e um da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança (Redação dada pela Resolução TRE/SE nº 18/2021).

Parágrafo único: Caberá ao Comitê Gestor de Crise o tratamento dos riscos efetivados ou acima da média nas escalas de probabilidade e de impacto que possam importar em prejuízo à execução dos processos finalísticos, à imagem e à confiabilidade da Justiça Eleitoral de Sergipe, assessorando diretamente a alta administração.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 10. A Justiça Eleitoral de Sergipe adotará o modelo de processo de gestão de riscos estabelecido na norma ABNT NBR ISO 31000:2018, compreendido pelas seguintes fases:

I - estabelecimento do contexto: diz respeito à definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco;

II - identificação dos riscos: consiste na busca, reconhecimento e descrição de riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais;

III - análise dos riscos: refere-se à compreensão da natureza do risco e à determinação do respectivo nível de risco mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

IV - avaliação dos riscos: processo de comparar os resultados da análise de riscos com os critérios de risco da organização, para determinar se um risco e/ou sua magnitude é aceitável ou tolerável;

V - tratamento dos riscos: consiste na seleção e implementação de uma ou mais ações de tratamento para mitigação dos riscos;

VI - monitoramento e análise crítica: diz respeito à verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação de risco, realizadas de forma contínua a fim de determinar a adequação, suficiência e eficácia dos controles internos para atingir os objetivos estabelecidos;

VII - comunicação e consulta: consiste na manutenção de fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas durante todas as fases do processo de gestão de riscos.

§ 1º A descrição detalhada das fases a que se refere o *caput* deste artigo, os procedimentos e os instrumentos necessários ao processo de gestão de riscos serão definidos no Manual de Gestão de Riscos, a ser viabilizado pelo Conselho de Governança no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Eventuais conflitos de atuação decorrentes do processo de gestão de riscos serão dirimidos pelo Conselho de Governança, após serem submetidos à Diretoria-Geral.

Art. 11. O estabelecimento do ambiente da gestão de riscos está definido no Anexo I, Contexto Geral da Gestão de Riscos que estabelece:

I - as categorias de riscos;

II - os fatores internos e externos a considerar na gestão de riscos;

III - as escalas de probabilidade e impacto dos riscos;

IV - os níveis de risco, relação entre probabilidade e impacto;

V - o apetite a riscos na Justiça Eleitoral de Sergipe;

VI - a matriz de classificação dos riscos;

VII - a tabela de definição da eficácia dos controles.

Parágrafo único. O ambiente da gestão de riscos definido no Anexo I, Contexto Geral, servirá como subsídio para o estabelecimento dos contextos específicos dos processos de trabalho, projetos e ações.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA PORTARIA TRE-SE Nº 276/2018

Art. 12. Fica alterado o art. 8º da Portaria TRE-SE nº 276, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º São elementos estruturais da Gestão de Riscos de TIC: a Política Corporativa de Gestão de Riscos de TIC; o processo de gestão de riscos; o CgovTI; o proprietário de risco; a unidade de assessoramento à governança de TIC ou equivalente; a unidade de Controle Interno e Auditoria ou equivalente; bem como o monitoramento e análise crítica, e a melhoria contínua dos elementos estruturais.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação utilizará o processo de gestão de riscos institucional para avaliar os riscos inerentes a sua área de atuação."

Art. 13. Fica alterado o inciso VI do art. 10 da Portaria TRE-SE nº 276, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

VI - dirimir eventuais dúvidas dos proprietários de risco, na execução do processo de gestão de riscos;"

Art. 14. Fica excluído o inciso X do art. 10 da Portaria TRE-SE nº 276, de 2018.

Art. 15. Fica excluído o inciso II do art. 11 da Portaria TRE-SE nº 276, de 2018.

Art. 16. Fica excluído o parágrafo único do art. 13 da Portaria TRE-SE nº 276, de 2018.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIO

(Capítulo incluído pela Resolução TRE/SE nº 15/2021)

Art.17 O Plano de Continuidade de Negócio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deve especificar as ameaças e riscos identificados que possam ocasionar a interrupção das atividades do Tribunal, analisar os impactos no negócio, caso essas ameaças se concretizem, e as ações de contingência a serem desenvolvidas. (Incluído pela Resolução TRE/SE nº 15/2021)

Parágrafo único. O Plano de Continuidade de Negócio deve tornar possível o funcionamento do Tribunal em um nível aceitável nas situações de contingência, resguardando os interesses das partes envolvidas, a reputação, a imagem da Instituição e seus processos finalísticos e serviços essenciais. (Incluído pela Resolução TRE/SE nº 15/2021)

Art.18. O Plano de Continuidade de Negócio deve prever procedimentos operacionais após eventual interrupção que orientem o Tribunal a responder, recuperar, retomar e restaurar os processos de trabalho e permitam o cumprimento de sua missão, podendo constituir planos específicos para os períodos eleitorais e não eleitorais. (Incluído pela Resolução TRE/SE nº 15/2021)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A descrição do contexto geral da gestão de riscos, prevista no art. 7º, III, desta Resolução, deverá ser apresentada para análise, avaliação e aprovação do Conselho de Governança no prazo de 15 (quinze) dias da aprovação desta Resolução. (Renumerado pela Resolução TRE/SE nº 15/2021)

Art. 20. As diretrizes para a gestão de riscos estabelecidas por esta política deverão ser revistas periodicamente pelo Conselho de Governança, pelo menos uma vez por ano, nas Reuniões de Análise da Estratégia (RAE). (Renumerado pela Resolução TRE/SE nº 15/2021)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Resolução TRE/SE nº 15/2021)

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 14 dias do mês de setembro de 2018.

Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA

Presidente

Des. DIÓGENES BARRETO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Juíza ÁUREA CORUMBA DE SANTANA

Juiz DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO

Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA

* Resolução republicada com as alterações feitas pelas Resoluções TRE/SE nº 15 e 18/2021 e com a inserção do seu anexo.

[TRE-SE-anexo-da-resolucao-17-2018-nota-18-10-23.pdf](#)

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando tratar-se de pedido de regularização de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2017, INCLUAM-SE os atuais dirigentes do Partido no polo ativo da presente demanda.

Após, INTIMEM-SE o Diretório Regional do UNIÃO BRASIL de Sergipe, assim como os seus dirigentes (estes pessoalmente) para constituírem advogado nos autos e, ao mesmo tempo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), em 18 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600098-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600098-28.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600098-28.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATOR DESIGNADO: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ANOTAÇÃO ANTERIOR DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA NÃO VÁLIDA. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ÓRGÃO NACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme deflui da dicção do artigo 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a anotação do órgão partidário estadual que pode estar vigente, durante o transcurso do prazo anotado, ou

não vigente - como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação -, pode também, dentro do prazo anotado pelo partido, encontrar-se válida ou não válida.

2. A anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

3. De acordo com o disposto no § 7º do artigo 54-N da resolução do TSE, verificada a falta de vigência válida da unidade partidária "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

4. Reconhecida a incapacidade de o diretório estadual do partido estar em juízo, impõe-se a devolução dos autos ao relator, para regular composição da lide.

5. Encaminhamento dos autos ao relator.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM DA VISTA, PARA DEVOLVER DOS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600098-28.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB/diretório regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628930).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11631595, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11632780 e 11636988), mas permaneceu inerte (ID 11642433).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2013 (Prestação de Contas nº 115-31.2014.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2013, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 115-31.2014.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 22/09/2014. Além disso, foram observados

os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11642433.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistiu, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2013.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro - PCB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO VENCEDOR

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (REDATOR DESIGNADO):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, que teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013 declaradas não prestadas (Proc. nº 115-31.2014.6.25.0000), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628930).

Na sessão plenária do dia 06/06/2023 o eminente relator, juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pela procedência do pedido formulado na petição inicial, determinando a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Consta no voto apresentado pelo eminente relator que os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2013, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 115-31.2014.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 22/09/2014. Além disso, teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação do órgão estadual do partido, que se manteve inerte, conforme certidão ID 11642433.

Registrou o voto que, até aquela data, não existia, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, formulado pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2013. Situação até agora inalterada.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), verifica-se que o órgão estadual do PCB tem vigência cadastrada até 09/06/2024, no entanto, seu registro apresenta suspensão da anotação desde 24/05/2022, em razão do julgamento dos processos SuspOP 0600070-94.2022.6.25.0000 e SuspOP 0600060-50.2022.6.25.0000, de que decorre a falta de vigência válida do órgão estadual do partido.

Então, revela-se pertinente a reflexão sobre a anotação da suspensão do órgão partidário, em razão da existência de contas julgadas não prestadas, e sobre as implicações decorrentes de tal apontamento, no que concerne à validade da vigência do seu registro.

A propósito, estabelece o artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

[...]

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

Como se observa, a anotação da unidade partidária pode estar vigente - ou seja, dentro do prazo anotado - ou não vigente, como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação.

Deflui da dicção do dispositivo acima (§ 7º) que, dentro do prazo anotado pelo partido, a vigência pode estar válida ou não válida.

Então, estar vigente ou não vigente são opções exercidas pelo partido. Porém, ainda que o partido mantenha a condição de vigência, essa vigência poderá se tornar inválida por circunstâncias externas à vontade partidária.

E, na existência desse estado de invalidade do registro partidário, esteja ele vigente ou não vigente, a norma radcada no § 7º acima estabelece que "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional.

E nem poderia ser diferente.

Esse entendimento é uma decorrência da observância do princípio da simetria, uma vez que o artigo 54-C da mesma resolução dispõe:

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do [art. 22, I, a, do Código Eleitoral](#) e do [art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995](#), o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

[:]

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou
IV - mantiver organização paramilitar.

Ora, soaria demasiado desproporcional e irrazoável se a falta de prestação de contas à sociedade - que é um dever constitucional das organizações partidárias - puder levar até ao cancelamento do registro civil, na esfera nacional, e não tiver um tratamento proporcional no âmbito dos órgãos estaduais.

Esse entendimento é confirmado por precedente do TSE, que assenta que o fato de terem sido julgadas não prestadas as contas partidárias de exercícios financeiros implica falta de anotação válida dos órgãos estaduais dos partidos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária - PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.

[...]

6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.

7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.

[...]

9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; (ii) os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e (iii) os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, REspe 0603757-91/SP, Rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 14/10/2018)

Encontra-se consolidada a compreensão, portanto, de que a anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

Assim, mesmo que não tenha sido afastada a vigência, atribuída por disposição do próprio órgão partidário, o advento do descumprimento da obrigação constitucional conduz à perda de validade dessa vigência.

Entre os precedentes do TRE/SE observa-se a compreensão de que a suspensão da anotação do órgão estadual da agremiação conduz ao reconhecimento de que ele (órgão) não se encontra constituído na circunscrição:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Encontrando-se suspensa a anotação do órgão estadual da agremiação na data da convenção, por falta de informação do número do CNPJ no prazo regular, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que ele não se encontra devidamente constituído na circunscrição. Precedentes.

[...]

4. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado federal.

(*TRE-SE, Rcand 0600927-43.2022, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, PSESS de 06/09/2022*).

Conquanto o precedente acima não se refira à suspensão por falta de prestação de contas, ele se aplica ao caso, uma vez que "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" (*ubi eadem est ratio, idem jus*).

Cumpra registrar que a Resolução TSE nº 23.609/2019 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos -, confirmando o disposto nos artigos 4º da Lei das Eleições e 8º da Resolução TSE 23.571/2018, estabelece que, para participar das eleições, o órgão partidário deve estar "constituído na circunscrição" e que a suspensão da anotação do órgão, em razão do reconhecimento da não prestação de contas, impede a agremiação de participar das eleições na circunscrição (art. 2º, caput e § 1º).

Emana, daí, com nitidez, a percepção de que, transitada em julgado a decisão que suspende o registro do órgão partidário, por falta de prestação de contas, ele perde a condição de órgão "constituído na circunscrição".

Portanto, conquanto possa ter existência nos âmbitos fático e político, ele passa a figurar como inválido do plano jurídico, em razão da incapacidade para atuar em juízo.

Logo, necessária se revela a atuação do órgão de direção partidária superior, conforme previsto no § 4º do artigo 54-R da Resolução nº TSE 23.571/2108 ("*Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional*"), até mesmo para permitir o exercício pleno da ampla defesa.

Na espécie, o exame dos documentos encartados nos autos evidencia que, embora tenha havido a citação do diretório estadual (via *whatsapp* - ID 11636988) - que se encontrava com a anotação inválida e se manteve inerte -, não houve intimação do órgão de direção nacional do partido.

Conquanto a falta de capacidade de estar em juízo implique inaptidão para provocar a jurisdição, para evitar a possibilidade de estabelecimento de sanção perpétua - que poderá ocorrer na hipótese de inação do diretório nacional -, revela-se razoável que se reconheça ao órgão estadual com anotação suspensa (pelo fato de ter contas julgadas não prestadas), excepcionalmente, a possibilidade de ajuizar o "requerimento de regularização de omissão de prestação de contas" (anual ou eleitoral), visando também manter o núcleo essencial de sua autonomia.

Assim sendo, reconhecida a incapacidade do diretório estadual do partido de estar em juízo, voto pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º) .

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

REDATOR DESIGNADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (RELATOR)

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Na sessão plenária do dia 29/09/2023 o eminente Des. Diógenes Barreto votou "pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º)".

Consta no voto de sua Excelência que "A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional".

Com todas as vênias ao posicionamento do eminente Des. Diógenes Barreto, entendo que a suspensão do órgão partidário não equivale a invalidade. Isso porque se as disposições normativas do Tribunal Superior Eleitoral usassem as expressões invalidade e suspensão de órgão Partidário como equivalentes, não disciplinaria situações em que uma e outra são aplicáveis: É o caso da Resolução 23.609/2019 - Registro de Candidatura - art. 2º:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. [destaquei]

Pois bem, sabemos que em matéria interpretativa a lei não contém palavras inúteis, de modo que, ao disciplinar a não participação na eleição de órgão "devidamente anotado" no respectivo tribunal eleitoral (inciso I da resolução normativa) e do órgão partidário suspenso (§ 1º da resolução normativa), estamos diante de hipóteses distintas contempladas pela Resolução TSE nº 23.609 /2019.

Ademais, se adotarmos a interpretação segundo a qual suspensão de órgão partidário e inativação do órgão partidário são expressões sinônimas, este Regional, visando penalizar o partido político pelo descumprimento do seu dever constitucional de prestar contas, cria obstáculo jurídico para a agremiação partidária desencumbir-se desse mesmo dever:

Explico:

A Resolução TSE nº 23.604/2019 (Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), prevê no seu art. 28 que o partido político vigente, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 28 [c]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram. [destaquei]

Isso significa que o partido suspenso deve prestar contas anual, pois tem vigência válida; já a agremiação inválida (não vigente) não presta contas anual (art. 28 da resolução TSE 23.604/2019). Dessa forma, a ação de suspensão de anotação de órgão partidário somente deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior se o órgão partidário não tem mais vigência válida (art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Por todo o exposto e com as devidas vênias aos ilustres pares que entendem de modo diverso, tenho por regular a presente demanda, direcionada ao diretório regional de partido suspenso, porém com vigência válida.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600098-28.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO VOTO DA VISTA NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600094-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600094-88.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600094-88.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATOR DESIGNADO: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ANOTAÇÃO ANTERIOR DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA NÃO VÁLIDA. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ÓRGÃO NACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme defluiu da dicção do artigo 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a anotação do órgão partidário estadual que pode estar vigente, durante o transcurso do prazo anotado, ou não vigente - como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação -, pode também, dentro do prazo anotado pelo partido, encontrar-se válida ou não válida.

2. A anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

3. De acordo com o disposto no § 7º do artigo 54-N da resolução do TSE, verificada a falta de vigência válida da unidade partidária "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

4. Reconhecida a incapacidade de o diretório estadual do partido estar em juízo, impõe-se a devolução dos autos ao relator, para regular composição da lide.

5. Encaminhamento dos autos ao relator.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM DA VISTA, PARA DEVOLVER DOS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600094-88.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB/diretório regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628926).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11631609, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11633838 e 11636989), mas permaneceu inerte (ID 11642451).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2012 (Prestação de Contas nº 102-66.2013.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2012, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 102-66.2013.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 21/10/2013. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11642451.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2012.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro - PCB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO VENCEDOR

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (REDATOR DESIGNADO):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, que teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012 declaradas não prestadas (Proc. nº 102-66.2013.6.25.0000), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628926).

Na sessão plenária do dia 06/06/2023 o eminente relator, juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pela procedência do pedido formulado na petição inicial, determinando a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Consta no voto apresentado pelo eminente relator que os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2012, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 102-66.2013.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 21/10/2013. Além disso, teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação do órgão estadual do partido, que se manteve inerte, conforme certidão ID 11642451.

Registrou o voto que, até aquela data, não existia, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, formulado pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2012. Situação até agora inalterada.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), verifica-se que o órgão estadual do PCB tem vigência cadastrada até 09/06/2024, no entanto, seu registro

apresenta suspensão da anotação desde 24/05/2022, em razão do julgamento dos processos SuspOP 0600070-94.2022.6.25.0000 e SuspOP 0600060-50.2022.6.25.0000, de que decorre a falta de vigência válida do órgão estadual do partido.

Então, revela-se pertinente a reflexão sobre a anotação da suspensão do órgão partidário, em razão da existência de contas julgadas não prestadas, e sobre as implicações decorrentes de tal apontamento, no que concerne à validade da vigência do seu registro.

A propósito, estabelece o artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

[...]

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

Como se observa, a anotação da unidade partidária pode estar vigente - ou seja, dentro do prazo anotado - ou não vigente, como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação.

Deflui da dicção do dispositivo acima (§ 7º) que, dentro do prazo anotado pelo partido, a vigência pode estar válida ou não válida.

Então, estar vigente ou não vigente são opções exercidas pelo partido. Porém, ainda que o partido mantenha a condição de vigência, essa vigência poderá se tornar inválida por circunstâncias externas à vontade partidária.

E, na existência desse estado de invalidade do registro partidário, esteja ele vigente ou não vigente, a norma radicada no § 7º acima estabelece que "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional.

E nem poderia ser diferente.

Esse entendimento é uma decorrência da observância do princípio da simetria, uma vez que o artigo 54-C da mesma resolução dispõe:

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do [art. 22, I, a, do Código Eleitoral](#) e do [art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995](#), o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

[...]

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - mantiver organização paramilitar.

Ora, soaria demasiado desproporcional e irrazoável se a falta de prestação de contas à sociedade - que é um dever constitucional das organizações partidárias - puder levar até ao cancelamento do registro civil, na esfera nacional, e não tiver um tratamento proporcional no âmbito dos órgãos estaduais.

Esse entendimento é confirmado por precedente do TSE, que assenta que o fato de terem sido julgadas não prestadas as contas partidárias de exercícios financeiros implica falta de anotação válida dos órgãos estaduais dos partidos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária - PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.

[...]

6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.

7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.

[...]

9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; (ii) os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e (iii) os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, REspe 0603757-91/SP, Rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 14/10/2018)

Encontra-se consolidada a compreensão, portanto, de que a anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

Assim, mesmo que não tenha sido afastada a vigência, atribuída por disposição do próprio órgão partidário, o advento do descumprimento da obrigação constitucional conduz à perda de validade dessa vigência.

Entre os precedentes do TRE/SE observa-se a compreensão de que a suspensão da anotação do órgão estadual da agremiação conduz ao reconhecimento de que ele (órgão) não se encontra constituído na circunscrição:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Encontrando-se suspensa a anotação do órgão estadual da agremiação na data da convenção, por falta de informação do número do CNPJ no prazo regular, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que ele não se encontra devidamente constituído na circunscrição. Precedentes.

[...]

4. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado federal.

(*TRE-SE, Rcand 0600927-43.2022, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, PSESS de 06/09/2022*).

Conquanto o precedente acima não se refira à suspensão por falta de prestação de contas, ele se aplica ao caso, uma vez que "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" (*ubi eadem est ratio, idem jus*).

Cumpra registrar que a Resolução TSE nº 23.609/2019 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos -, confirmando o disposto nos artigos 4º da Lei das Eleições e 8º da Resolução TSE 23.571/2018, estabelece que, para participar das eleições, o órgão partidário deve estar "constituído na circunscrição" e que a suspensão da anotação do órgão, em razão do reconhecimento da não prestação de contas, impede a agremiação de participar das eleições na circunscrição (art. 2º, caput e § 1º).

Emana, daí, com nitidez, a percepção de que, transitada em julgado a decisão que suspende o registro do órgão partidário, por falta de prestação de contas, ele perde a condição de órgão "constituído na circunscrição".

Portanto, conquanto possa ter existência nos âmbitos fático e político, ele passa a figurar como inválido do plano jurídico, em razão da incapacidade para atuar em juízo.

Logo, necessária se revela a atuação do órgão de direção partidária superior, conforme previsto no § 4º do artigo 54-R da Resolução nº TSE 23.571/2108 ("*Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional*"), até mesmo para permitir o exercício pleno da ampla defesa.

Na espécie, o exame dos documentos encartados nos autos evidencia que, embora tenha havido a citação do diretório estadual (via *whatsapp* - ID 11636989) - que se encontrava com a anotação inválida e se manteve inerte -, não houve intimação do órgão de direção nacional do partido.

Conquanto a falta de capacidade de estar em juízo implique inaptidão para provocar a jurisdição, para evitar a possibilidade de estabelecimento de sanção perpétua - que poderá ocorrer na hipótese de inação do diretório nacional -, revela-se razoável que se reconheça ao órgão estadual com anotação suspensa (pelo fato de ter contas julgadas não prestadas), excepcionalmente, a possibilidade de ajuizar o "requerimento de regularização de omissão de prestação de contas" (anual ou eleitoral), visando também manter o núcleo essencial de sua autonomia.

Assim sendo, reconhecida a incapacidade do diretório estadual do partido de estar em juízo, voto pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º).

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

REDATOR DESIGNADO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Na sessão plenária do dia 29/09/2023 o eminente Des. Diógenes Barreto votou "pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º)".

Consta no voto de sua Excelência que "A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional".

Com todas as vênias ao posicionamento do eminente Des. Diógenes Barreto, entendo que a suspensão do órgão partidário não equivale à invalidade. Isso porque se as disposições normativas do Tribunal Superior Eleitoral usassem as expressões invalidade e suspensão de órgão Partidário como equivalentes, não disciplinaria situações em que uma e outra são aplicáveis: É o caso da Resolução 23.609/2019 - Registro de Candidatura - art. 2º:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. [destaquei]

Pois bem, sabemos que em matéria interpretativa a lei não contém palavras inúteis, de modo que, ao disciplinar a não participação na eleição de órgão "devidamente anotado" no respectivo tribunal eleitoral (inciso I da resolução normativa) e do órgão partidário suspenso (§ 1º da resolução normativa), estamos diante de hipóteses distintas contempladas pela Resolução TSE nº 23.609 /2019.

Ademais, se adotarmos a interpretação segundo a qual suspensão de órgão partidário e inativação do órgão partidário são expressões sinônimas, este Regional, visando penalizar o partido político pelo descumprimento do seu dever constitucional de prestar contas, cria obstáculo jurídico para a agremiação partidária desincumbir-se desse mesmo dever:

Explico:

A Resolução TSE nº 23.604/2019 (Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), prevê no seu art. 28 que o partido político vigente, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 28 [c]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram. [destaquei]

Isso significa que o partido suspenso deve prestar contas anual, pois tem vigência válida; já a agremiação inválida (não vigente) não presta contas anual (art. 28 da resolução TSE 23.604/2019). Dessa forma, a ação de suspensão de anotação de órgão partidário somente deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior se o órgão partidário não tem mais vigência válida (art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Por todo o exposto e com as devidas vênias aos ilustres pares que entendem de modo diverso, tenho por regular a presente demanda, direcionada ao diretório regional de partido suspenso, porém com vigência válida.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600094-88.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO VOTO DA VISTA NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601170-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601170-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CACIO JEORGE SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601170-84.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATOR DESIGNADO: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: CACIO JEORGE SILVA

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. MILITÂNCIA. OMISSÃO DO SERVIÇO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Cumpre ao candidato, ainda que se trate de atuação de voluntários, contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme previsto nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução TSE nº 23.607/2019, além de emitir os correspondentes recibos eleitorais.

2. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as doações realizadas, caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada e impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas.

3. a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, considerando a omissão relativa às despesas constantes na prestação de contas e, a impossibilidade de se aferir com exatidão as dimensões do que se omitiu.

4. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 17/10/2023

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601170-84.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por CACIO JEORGE SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido da Mobilização Nacional - PMN, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11593142), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Unidade Técnica constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11644466).

O interessado apresenta as justificativas, bem como requereu a dilação de prazo para o saneamento das falhas indicadas no parecer técnico (ID 11648508).

No ID 11646848, foi deferido o prazo 03 (três) dias para o prestador de contas manifestar-se sobre o parecer preliminar. O candidato apresenta as justificativas e/ou documentação avistadas nos IDs 11650411 a 11650414.

Parecer conclusivo lançado pela Unidade Técnica, ID 11685147, pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11687111).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam os autos prestação de contas apresentada por CACIO JEORGE SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludias contas, tendo em vista que as inconsistências verificadas, quais sejam, omissão de receitas e gastos eleitorais e gastos com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos sem a contratação de despesa referente atividades de militância e mobilização de rua ou com pessoa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Analisando individualmente as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica TRE/SE.

I. Gastos com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos (Ausência de despesas referente atividades de militância e mobilização de rua ou com pessoa).

A irregularidade apontada consiste na omissão de gastos eleitorais referente aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral.

Instado a se manifestar acerca da irregularidade ora em apreço, o candidato alega que a distribuição foi realizada voluntariamente por amigos e apoiadores. Vejamos (ID 11648508):

"No caso em comento, o que se há é um engajamento voluntário de amigos, apoiadores que se uniram ao projeto, o Prestador é guarda municipal de Aracaju, possuindo diversos "torcedores" na política. Todos os amigos se prontificaram em ajudar o candidato na distribuição do seu material, mas sem doação de serviço, de contratação, de subordinação, mas pela amizade, de forma espontânea, que fogem do controle do candidato, saíam com o candidato em seus municípios, em mercados, feiras, eventos festivos, apresentando ele aos amigos, e lá deixavam de maneira franciscana seu material, em todos os cantos do estado, alguns amigos, mais engajados mas sem subordinação, de forma livre e voluntária pediam um número mais elevado de material, para distribuir entre amigos e em suas localidades, seria até um erro do candidato negar, a estratégia deu certo, e perto da eleição quase já não possuía mais materiais, se possuísse, teria distribuído".

Do exame dos autos, constata-se que o interessado juntou documentos que comprovam a efetiva contratação dos serviços gráficos, demonstrando sua regularidade no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Vieram aos autos as notas fiscais de prestação dos serviços n. 044 e 011, emitidas respectivamente em 09.09.2022 e 13.09.2022, com comprovante de transferência bancária, IDs 11540221 e 11540222.

Portanto, verifica-se que o candidato atendeu aos comandos contidos no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo necessário admitir a regularidade na realização dessa despesa.

O fato de inexistir nos autos comprovação de contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha não é motivador para, por si só, gerar irregularidade na referida despesa.

Outrossim, a afirmação de irregularidade quanto a este item se baseia apenas em meras suposições, as quais são insuficientes para ensejar a desaprovação das contas, especialmente por não estarem acompanhadas de qualquer prova.

Assim, mantendo o entendimento, já externado em processo semelhante, entendo que só haveria a obrigatoriedade da escrituração contábil do citado serviço, se pudesse aferir, de alguma forma, se houve a arregimentação dessa militância de forma organizada ou submetida a algum tipo de controle. No caso, deve prevalecer a boa fé do candidato.

Dessa forma, afastando a irregularidade apontada, concluindo, no ponto, pela aprovação das contas de campanha ora analisadas.

II. Omissão de receitas e gastos eleitorais.

Parecer técnico conclusivo 437/2023 identificou a omissão dos seguintes gastos eleitorais: Instado a se manifestar, o prestador de contas afirmou que houve um equívoco e estas notas são estranhas ao feito, não pertencendo a este candidato. Apesar da justificativa do prestador de contas, consulta ao Sistema de Prestação de Contas eleitorais - SPCE módulo fiscaliza JE, demonstrou que as notas fiscais nº 1336899 e 1363098 encontram-se ativas.

Nesse caso, a omissão de tais gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada - RONI. Entretanto, no item, aprovo as contas com ressalvas, tendo em vista a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso por que, o recurso de origem não identificada - RONI, no valor de R\$ 1.387,61 (mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) corresponde a 3,67 % da receita auferida pelo candidato no valor de R\$ 35.720,38 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) ID 11540204.

III. Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 de CACIO JEORGE SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido da Mobilização Nacional - PMN.

É como voto.

JUIZ BRENO BREGSON SANTOS

RELATOR

V O T O V E N C E D O R

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (REDATOR DESIGNADO):

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está considerando que "O fato de inexistir nos autos comprovação de contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha não é motivador para, por si só, gerar irregularidade na referida despesa." E ainda que "a afirmação de irregularidade quanto a este item se baseia apenas em meras suposições, as quais são insuficientes para ensejar a desaprovação das contas."

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 437/2023 (ID 11685147), com a seguinte conclusão:

3.1. Consta na Prestação de Contas, em análise, gastos com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos, no entanto, não avistamos nos autos qualquer contratação de despesa referente atividades de militância e mobilização de rua ou com pessoal.

Com efeito, intimado, o promovente alegou, na manifestação ID 11650411, que "a campanha deste candidato focou basicamente na capital Sergipana, Aracaju, obtendo neste município quase metade de seus votos, ou seja, 703 votos, apenas com a força dos amigos, familiares, redes sociais e com a própria força de vontade do candidato, os recursos eram escassos, o repasse de fundo ínfimo em relação aos diversos outros candidatos que competia em todo estado."

Ocorre que, ainda que se trate de atuação de voluntários, mesmo que se trate de amigos e familiares e que não se configure habitualidade/continuidade, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que a distribuição foi feita por ele e por familiares e amigos, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023; da PCE 0601219-28, j. em 31/07/2023, desta relatoria.

Assim, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, independentemente do valor recebido para a campanha, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de sua aprovação.

Quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais apontada no item 2.1 parecer técnico conclusivo, entendeu o relator que a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade conduz a aprovação das contas com ressalvas, por que o valor aferido como RONI corresponde a 3,67% do total de receita informada pelo candidato.

Em relação ao item acima também discordo do entendimento do eminente relator, considerando a omissão relativa às despesas constantes na prestação de contas em exame e, a impossibilidade de se aferir com exatidão as dimensões do que se omitiu, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Em face do exposto, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas eleitorais de CACIO JORGE SILVA, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- b) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

REDATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601170-84.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Originário: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relator Designado: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: CACIO JEORGE SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601607-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601607-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HUMBERTO BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601607-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATOR DESIGNADO: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: HUMBERTO BEZERRA SANTOS

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, devido à gravidade da irregularidade.

2. Remessa ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, de acordo com o Ato Concertado 1/23.

3. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 17/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulada por HUMBERTO BEZERRA SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.666.127), tendo o candidato apresentado manifestação e juntado documentos (ID 11.669.426/11.669.433).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11.690.598).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela DESAPROVAÇÃO da presente prestação de contas, relativa às eleições de 2022, trazida por HUMBERTO BEZERRA SANTOS.

É o relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

HUMBERTO BEZERRA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, apresenta sua prestação de contas das eleições 2022.

No caso dos autos, o relatório conclusivo elaborado pelo setor técnico opinou pela desaprovação das contas, por entender que a emissão de nota fiscal em favor do CNPJ de campanha do candidato, no valor total de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), revela a existência de despesa para a eleição que não foi declarada na prestação de contas.

Intimado para se pronunciar acerca da irregularidade, o candidato diz não reconhecer essa despesa no valor de R\$285,00 referente a uma bateria 60 NPD (ID 116669427 e 11669426).

Por sua vez, a unidade técnica consignou em seu parecer conclusivo (id.11690598) que:

"[ç] AVALIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Na apresentação dos documentos constantes nos IDs 11669426 e 11669427, não encontramos esclarecimentos sobre a emissão da Nota Fiscal, nem seu cancelamento, sinalizando a omissão do Gasto Eleitoral.

Isso posto, destaca-se que a Nota Fiscal Eletrônica 10262 (R\$ 285,00), constante da base de dados da JE, encontra-se na situação "Ativa" (anexos). Logo, persiste a omissão relativa a despesa obtida mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019).

Ademais, infere-se o descumprimento de requisito essencial à arrecadação financeira, tendo em vista indício de utilização de recursos para o pagamento do gasto, sem o trânsito prévio na conta específica de campanha (art. 14, Resolução TSE 23.607/2019). Não sendo possível comprovar a fonte da origem dos recursos despendidos.

CONCLUSÃO: Permanece a irregularidade apontada. [ç]"

Pois bem.

Como se observa, foi identificada, no parecer conclusivo, a permanência, mesmo após diligências e informações prestadas, da irregularidade concernente a falta de identificação da origem da doação no importe de R\$285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), sendo a mesma considerada como Recurso de Origem Não Identificada, devendo, portanto, haver a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

De fato, a irregularidade sobre a origem da doação pela impossibilidade técnica de identificar o doador é grave porque prejudica a transparência da prestação de contas, obstando a análise pela Justiça Eleitoral e, por ser recurso de origem não identificada, enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, §1º, I da Resolução 23.607/2019 do TSE. Vejamos:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador"

Contudo, há de ser verificada sempre a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação das sanções, sendo que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se o valor da irregularidade for ínfimo, não acarreta prejuízo ao efetivo controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Um dos parâmetros utilizados para identificar se o valor das irregularidades é ínfimo é ser inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Como no caso concreto o valor da doação de origem não identificada foi de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), é possível a aplicação desses princípios no sentido de não provocar a desaprovação das contas, mas, sim, a aprovação com ressalvas.

Outro argumento que reforça o voto ora proferido é que há precedentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que irregularidades de campanha que, em sua totalidade, forem inferiores a 1.000 UFIRs, não são ensejadores de provocar a desaprovação das contas, conforme ementa que transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES, CONSIDERADO SEU PERCENTUAL. ATÉ O LIMITE DE 10%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 30/TSE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SEDE ESPECIAL. SÚMULA N.º 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

2. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

4. Na espécie, conforme consta do aresto regional, embora as falhas apuradas tenham valor absoluto superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), representam valor percentual pouco significativo, pois inferior a 5% do total das despesas de campanha, afigurando-se inaptas a prejudicar, de modo irremediável, a regularidade das contas.

5. Não se conhece de recurso especial manejado com amparo na divergência jurisprudencial quando a decisão verberada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula n.º 30/TSE.

6. Para alterar a conclusão do acórdão regional que assentou que as irregularidades são inaptas a comprometer a fiscalização das contas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula n.º 24/TSE.

7. Agravo a que se nega provimento. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060169270 - SÃO LUÍS - MA, Acórdão de 19/11/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 244, Data 25/11/2020) - DESTACAMOS.

Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à inexistência de má-fé da candidata, as contas devem ser aprovadas com ressalvas

Outrossim, vale destacar que não há impedimento da aplicação de tais princípios mesmo em casos de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DEFEITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE

IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se, na origem, de recurso interposto pelo prestador, à época candidato a vereador, contra sentença do Juiz de 1º grau que desaprovou suas contas, determinando, ainda, a devolução no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

2. Como cediço, o montante considerado irregular é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que permitem o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, no sentido de aprová-las com ressalva, com devolução do valor irregular por considerar com RONI.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060038733, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06 /10/2021, Página 19)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24 /Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j.14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio

de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que "este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise." (PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060111431, Acórdão de , Relator(a) Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 35/36)

Com essas considerações, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVA as contas de HUMBERTO BEZERRA SANTOS, com devolução ao Erário do importe de R\$285,00 (duzentos e oitenta reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada, dentro de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Em caso do não pagamento voluntário, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora, deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

V O T O V E N C E D O R

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (REDATOR DESIGNADO):

Cuida-se de prestação de contas eleitorais de HUMBERTO BEZERRA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

Na sessão plenária do dia 11/10/2023, o eminente relator, juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela aprovação das contas de campanha, com ressalva, e pelo recolhimento de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) ao Erário.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Observa-se que o voto do eminente relator reconheceu a omissão da despesa mencionada no item 2.1 do parecer técnico conclusivo (ID 11690598), no montante de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), bem como considerou o referido gasto como utilização de recurso de origem não identificada, determinando o recolhimento ao Erário do valor apontado.

Acompanho o voto do eminente relator no que concerne a essas últimas conclusões.

No entanto, em se tratando de omissão de despesa, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, devido à gravidade da irregularidade, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte (exemplificativamente: TRE/SE, PCE 0600408-39, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 21/09/2022; TRE/SE, REL 0600411-83, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 29/09/2023 e PCE 0601079-91 Rel. Desig. Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, DJE de 15/02/2023).

Ressalte-se que o parecer técnico (ID 11690598), exarado dia 27/09/2023, registra que a NF-e 10262 (R\$285,00) "encontra-se na situação ativa".

Em face do exposto, acompanhando parcialmente o entendimento do eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas eleitorais de HUMBERTO BEZERRA SANTOS, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2022, mantendo a devolução ao Erário do importe de R\$ 285,00, sobre o qual deverá incidir juros de mora e atualização monetária nos termos do artigo 39, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Registre-se que, no caso de descumprimento voluntário da obrigação, o processo deve ser remetido ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, de acordo com o Ato Concertado 1/23.

Cumpra à secretaria judiciária do Tribunal (SJD) adotar as providências relativas às anotações nos sistemas Sanções, SICO e ELO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

REDATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601607-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Originário: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Relator Designado: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: HUMBERTO BEZERRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601217-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601217-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIENE RODRIGUES PRATA
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601217-58.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
REDATOR DESIGNADO : Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: LUCIENE RODRIGUES PRATA

Advogados da INTERESSADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. MILITÂNCIA. OMISSÃO DO SERVIÇO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Cumpre à candidata, ainda que se trate de atuação de voluntários, contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme previsto nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução TSE nº 23.607/2019, além de emitir os correspondentes recibos eleitorais.
2. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as doações realizadas, caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada e impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas.
3. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.
4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 17/10/2023.

JUIZ DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601217-58.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por LUCIENE RODRIGUES PRATA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, filiada ao Partido da Mobilização Nacional - PMN, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11599687), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Unidade Técnica constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11671964).

Intimada a se manifestar, ID 11676774, a interessada não apresenta as justificativas, transcorrendo o prazo *in albis* (ID 11675247).

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11685803, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11686433).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam os autos prestação de contas apresentada por: LUCIENE RODRIGUES PRATA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido da Mobilização Nacional - PMN, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludidas contas, tendo em vista que as inconsistências verificadas, quais sejam, omissão de receitas e gastos eleitorais e gastos com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos sem contratação de despesa referente atividades de militância e mobilização de rua ou com pessoa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Analiso individualmente as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica TRE/SE.

I. Gastos com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos (Ausência de despesas referente atividades de militância e mobilização de rua ou com pessoa).

A irregularidade apontada consiste na omissão de gastos eleitorais referente aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral.

Instada a se manifestar acerca da irregularidade ora em apreço (ID 11672674), a candidata permaneceu inerte (ID 11675247).

Do exame dos autos, constata-se que a interessada juntou documentos que comprovam a efetiva contratação dos serviços gráficos pelo partido político, demonstrando sua regularidade no valor de R\$ 7.345,59 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Portanto, verifica-se que a candidata atendeu aos comandos contidos no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo necessário admitir a regularidade na realização dessa despesa.

O fato de inexistir nos autos comprovação de contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha não é motivo para, por si só, gerar irregularidade na referida despesa.

Outrossim, a afirmação de irregularidade quanto a este item se baseia apenas em meras suposições, as quais são insuficientes para ensejar a desaprovação das contas, especialmente por não estarem acompanhadas de qualquer prova.

Assim, mantendo o entendimento, já externado em processo semelhante, entendo que só haveria a obrigatoriedade da escrituração contábil do citado serviço, se pudesse aferir, de alguma forma, se houve a arregimentação dessa militância de forma organizada ou submetida a algum tipo de controle. No caso, deve prevalecer a boa fé do candidato.

Dessa forma, afasto a irregularidade apontada, concluindo, no ponto pela aprovação das contas de campanha ora analisadas.

II. Omissão de receitas e gastos eleitorais

O Parecer Técnico Conclusivo 444/2023 identificou a omissão de gastos eleitorais, consubstanciada no resultado do batimento realizado entre o valor declarado de recursos estimáveis em dinheiro, doados pela Direção Estadual do PMN à candidata Luciene Rodrigues Prata, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro do partido, disponibilizado pelo sistema SPCE e as receitas declaradas pela candidata, que constam do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro e Extrato da Prestação de Contas Final, detectando-se divergências entre os valores declarados como doados e o montante declarado como recebido.

Nesse caso, a omissão de tais receitas eleitorais não apresentou óbice a fiscalização dessa justiça especializada, pois a impropriedade foi constada mediante o confronto com os Demonstrativos de Receitas Estimáveis em Dinheiro do partido, disponibilizado no Sistema SPCE, além do que a receita auferida se trata de recursos estimáveis em dinheiro doado pelo PMN à candidata.

Ademais, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalva, tendo em vista a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque, a omissão, no valor de R\$ 1.117,51 (mil cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos) que corresponde a 7,57 % da receita auferida pela candidata no valor de R\$ 14.755,58 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ID 11554934.

III. Conclusão

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 de LUCIENE RODRIGUES PRATA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido da Mobilização Nacional - PMN.

É como voto.

JUIZ BRENO BREGSON SANTOS

RELATOR

VOTO VENCEDOR

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (REDATOR DESIGNADO):

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está considerando que "O fato de inexistir nos autos comprovação de contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha não é motivador para, por si só, gerar irregularidade na referida despesa. " E ainda que "a afirmação de irregularidade quanto a este item se baseia apenas em meras suposições, as quais são insuficientes para ensejar a desaprovação das contas."

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 444/2023 (ID 11655803), com a seguinte conclusão:

1.2 Ausência de gastos com pessoal e deslocamento

1.2.1 Não há registro na prestação de contas dos(as) seguintes serviços/atividades utilizados na divulgação da candidatura: atividades de militância/mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura.

1.1.2 A ausência de dados acerca de tais serviços/atividades é incompatível com a quantidade de material de divulgação/impressos produzido(s) para a campanha e declarado como gasto eleitoral.

Com efeito, intimada, para se manifestar sobre a irregularidade acima, a promovente não apresentou quaisquer justificativas.

Ocorre que, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023; da PCE 0601219-28, j. em 31/07/2023, desta relatoria.

Assim, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, independentemente do valor recebido para a campanha, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de sua aprovação.

Quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais apontada no item 1.1 parecer técnico conclusivo, entendeu o relator que "a omissão de tais receitas eleitorais não apresentou óbice a fiscalização dessa justiça especializada, pois a impropriedade foi constada mediante o confronto com os Demonstrativos de Receitas Estimáveis em Dinheiro do partido, disponibilizado no Sistema SPCE, além do que a receita auferida se trata de recursos estimáveis em dinheiro doado pelo PMN à candidata."

Considerou ainda, o voto relator, que a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade conduz a aprovação das contas com ressalvas, por que o valor aferido como RONI corresponde a 7,57% do total de receita informada pelo candidato.

Em relação ao item acima também discordo do entendimento do eminente relator, por que em razão da divergência dos valores apresentados na prestação de contas em exame e aqueles informados como doação pelo partido (FEFC), a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é capaz de conduzir à aprovação das contas.

Em face do exposto, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas eleitorais de LUCIENE RODRIGUES PRATA, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- b) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

REDATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601217-58.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Originário: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relator Designado: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: LUCIENE RODRIGUES PRATA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600352-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600352-98.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ROBERTA MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600352-98.2023.6.25.0000 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

SERVIDORA: ROBERTA MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 17/10/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600352-98.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Roberta Michelle Barbosa dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11690046 consta cópia do certificado de conclusão de curso de nível médio, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11690471, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do ID 11692192, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública Roberta Michelle Barbosa dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11690046, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Roberta Michelle Barbosa dos Santos, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento

da unidade em que estiver exercendo seu cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto à sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução TSE nº 23.523/2017 especifica em seu artigo 6º, *caput*, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 12/11/2021, segundo se vê no documento anexado aos autos (ID 11690471), portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.315 (quarenta e quatro mil, trezentos e quinze) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ROBERTA MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600352-98.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

SERVIDORA: ROBERTA MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601731-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601731-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601731-11.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. PAGAMENTO POSTERIOR COM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.

2. A irregularidade consistente na realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica, pode ser superada quando houver o trânsito dos valores pela conta da campanha e a regular escrituração da despesa na prestação de contas.

3. Aprovação das contas, com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601731-11.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Rogério Carvalho Santos, candidato ao cargo de governador, nas eleições de 2022 (IDs 11587649, 11587963, 11587966, 11587968, 11587993, 11588120, 11588124, 11588126, 11588128, 11617820, 11617823, 11617826, 11617830, 11617855, 11618208, 11618212, 11618214, 11618216 e 11618248, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11678056).

Intimado, o promovente juntou manifestação e documentos (ID 11679619 e anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11690205).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela sua desaprovação (ID 11691595).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Rogério Carvalho Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de governador nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11587649, 11587963, 11587966, 11587968, 11587993, 11588120, 11588124, 11588126, 11588128, 11617820, 11617823, 11617826, 11617830, 11617855, 11618208, 11618212, 11618214, 11618216, 11618248 e 11679619, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 507/2023 (ID 11690205), com as seguintes ocorrências:

Ocorrência 1.1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Valor: R\$ 420.000,00 - data do recebimento: 04/10/22 - data de envio: 12/10/2022. (*Dados extraídos da tabela do parecer*)

Ocorrência 2.1 - Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 18/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Valor: R\$ 250.000,00 - data da despesa: 16/08/2022 - fornecedor: LAMPARINA ANIMAÇÃO E PRODUÇÃO DE VEICULOS LTDA EPP;
- Valor: R\$ 33.850,00 - data da despesa: 16/08/2022 - fornecedor: LOCAVI COMERCIO LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA;
- Valor: R\$ 10.000,00 - data da despesa: 16/08/2022 - fornecedor: PAM EIRELI;
- Valor: R\$ 600.000,00 - data da despesa: 16/08/2022 - fornecedor: EPOS BRASIL ESTRATÉGIA COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA;
- Valor: R\$ 15.000,00 - data da despesa: 17/08/2022 - fornecedor: MARTA REGINA FREIRE FERREIRA;
- Valor: R\$ 7.700,00 - data da despesa: 17/08/2022 - fornecedor: ADYEN BR LTDA. (*Dados extraídos da tabela do parecer*)

Pois bem.

Conforme os precedentes deste Tribunal, as ocorrências acima - consistentes em (1) descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros de receitas e em (2) realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha - não configuram irregularidades com gravidade suficiente para conduzir à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade.

Especificamente em relação à ocorrência 2.1 acima, na sessão plenária do dia 31/07/2023, nos autos da PCE 0601523-27.2022.6.25.0000, esta Corte sufragou por unanimidade voto do relator, juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, nos seguintes termos:

No tocante a realização de despesa após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2022, antes da abertura da conta bancária específica de campanha, o que se deu em 24/08/2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se a inobservância do disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[i]

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

Entretanto, como houve regular escrituração da despesa na prestação de contas, cabe apenas a ressalva neste particular.

Portanto, as duas ocorrências acima, de acordo com recentes precedentes da Corte, podem ser solvidas apenas com a anotação de ressalvas.

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas de Rogério Carvalho Santos, referentes às eleições de 2022, para o cargo de governador, com as ressalvas acima especificadas.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601731-11.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600418-83.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

DESPACHO

Em atenção à Petição 11697791, e tendo sido o pedido formulado dentro do prazo anteriormente concedido, nos termos do parágrafo único do artigo 139 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de dilação do prazo requerido. Contudo, verificando esta relatoria a juntada ao presente feito de documentação promovida pela agremiação interessada nos dias 19 e 20.10.2023,

DETERMINO a remessa do presente feito à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise e emissão de novo parecer conclusivo (conforme Despacho ID 11694742).

Publique-se.

Aracaju(SE), em 20 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600339-02.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600339-02.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
(S)

SERVIDOR(ES) : LUCIANO LAROCERIE CAMPOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600339-02.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

SERVIDOR: LUCIANO LAROCERIE CAMPOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 17/10/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600339-02.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Luciano Larocerie Campos, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do Seguro Social no seu órgão de origem, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11685315, consta ofício desta Justiça Especializada reiterando ao INSS o interesse na requisição do servidor em tela, tendo em vista a superação do obstáculo da recomposição da sua força de trabalho em decorrência da nomeação de novos servidores, conforme Edital 21-INSS /2023.

Avista-se no ID 11685317, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

No ID 11685826, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) informa que o aludido servidor ainda não foi requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11687939, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público federal LUCIANO LAROCERIE CAMPOS, que exerce o cargo de Técnico Previdenciário do Seguro Social, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Técnico do Seguro Social (ID nº 11685317), quais sejam:

"Executar atividades de suporte e de apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende os ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 142.763 (cento e quarenta e dois, setecentos e sessenta e três) eleitores(as) e possui 6 (seis) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ainda, no que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser o requisitando servidor de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse

período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor LUCIANO LAROCERIE CAMPOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600339-02.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

SERVIDOR: LUCIANO LAROCERIE CAMPOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600360-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600360-75.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 51/2023

INSTRUÇÃO (11544) - 0600360-75.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI nº 0016959-88.2023.6.25.8100

RELATOR: Ministro ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Altera a Resolução TRE/SE nº 187/2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso IV, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016), e CONSIDERANDO a alteração promovida por meio da Resolução CNJ nº 326/2020, que dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e levando em conta os termos da Resolução CNJ nº 72/2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da atualização da Resolução CNJ nº 326/2020;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/SE nº 187/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º ~~.....~~

§ 6º Não poderão integrar este Tribunal Regional Eleitoral o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (art. 122 da LC nº 35/1979). (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 7º do artigo 2º da Resolução TRE/SE nº 187/2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao 18 dias do mês de outubro de 2023.

DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DES. DIÓGENES BARRETO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ MARCELO AUGUSTO CAMPOS COSTA

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 0600360-75.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de minuta que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 187/2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Conforme a praxe, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11695865, obtido ciência da proposta em apreço, sem fazer objeções.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhora e Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado Minuta que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 187/2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Tal modificação decorre de alterações formais promovidas pela Resolução CNJ nº 326, de 28 de julho de 2020, a qual retirou a restrição existente na parte final do texto anterior do § 2º do artigo 7º da Resolução CNJ 72, de 31 de março de 2009, onde constava que "Os juízes convocados ficam

afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo."

A nova redação do § 2º, do artigo 7º da Resolução retromencionada, a partir da alteração introduzida em 2020, passou a dispor que: "os juizes convocados poderão se afastar da jurisdição de suas respectivas unidades durante o período de convocação."

Como se percebe, a vedação contida na parte final do parágrafo do artigo de lei mencionado foi suprimida desde o ano de 2020, razão pela qual, visando adequar o Regimento Interno deste Regional às novas diretrizes estabelecidas pelo CNJ, foram retiradas as restrições contidas nos §§ 6º e 7º, do seu artigo 2º, as quais proibiam de assumir o cargo de juiz do TRE, provenientes da Justiça Comum Federal ou Estadual, os magistrados convocados para atuar como julgador nas respectivas Cortes e aqueles em exercício de funções administrativas, a exemplo de Juiz Auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência ou Juiz-Corregedor.

Por fim, em relação às proibições contidas na LOMAN, em seu artigo 122, foram elas trazidas agora, de forma expressa, para o Regimento deste Regional.

Diante dessas considerações, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600360-75.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juizes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA VALMIR DOS SANTOS COSTA e EMILIA CORREA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11698580 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 23 de outubro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-66.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 558/2023 (Informação ID nº 11698608) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600100-66.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 23 de outubro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM para revogar a decisão proferida ao ID 11694432 e, em observância à norma disposta no art. 41, § 1º, c/c o art. 32-A, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022, DETERMINO o processamento da restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.

Por conseguinte, INTIME-SE o Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) Proceda ao desconto e retenção no valor de R\$ 2.315,19 (dois mil, trezentos e quinze reais e dezenove centavos) dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao Diretório Regional da Rede Sustentabilidade em Sergipe, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os respectivos órgãos;

II) Destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

III) Junte aos autos o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União ou informe a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601339-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601339-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IUCARA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601339-71.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: IUCARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ABERTURA CONTA BANCÁRIA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A candidata teve o registro de sua candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral em 06.09.22 (Processo 0600928-28.2022.6.25.0000), não havendo arrecadação de recursos financeiros e realização de gastos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), de sorte que o descumprimento do prazo para abertura de conta bancária pelo

(a) candidato(a) (10 dias após a concessão do CNPJ) não gerou o impedimento de exame das contas, não comprometendo, assim, a regularidade das contas.

3. Resta configurada impropriedade que enseja a indicação de RESSALVA, em razão do descumprimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 17/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601339-71.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por IUCARA PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

Intimada para se manifestar acerca do parecer preliminar, ID 11685839, a candidata apresentou manifestação, ID 11684101.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, em razão da extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a Campanha, ID 11689363.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por IUCARA PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

Conforme relatado, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, em razão da extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a Campanha, ID 11689363.

Em sua defesa, a prestadora de contas informou que "teve a candidatura indeferida, conforme decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - PJe n.º 0600928-28.2022.6.25.0000, em data de 06/09/2022, atraindo a incidência do artigo 8.º, §4.º, inciso II, da Resolução n.º 23.607/2019, que exclui da obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, em função do indeferimento do pedido de registro de candidatura."

Da leitura do citado artigo, tem-se que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas cujo requerimento de registro de candidatura foi indeferido antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

Pois bem. Em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 15.08.2022 e a decisão de indeferimento do registro de candidatura foi proferida em 06/09/2022, ou seja, após os 10 dias de prazo para abertura de contas de campanha, permanecendo assim a obrigatoriedade de abertura das citadas contas bancárias.

Contudo, consta no parecer conclusivo, que a "lacuna não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, visto que, a candidata teve seu registro indeferido, não havendo arrecadação de recursos financeiros e realização de gastos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Sendo assim, concluo que deve ser adotada a solução intermediária de aprovação das contas com ressalvas.

Por todos os fundamentos expostos, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de IUCARA PEREIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601339-71.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: IUCARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601296-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601296-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARLENE ALVES CALUMBY

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601296-37.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARLENE ALVES CALUMBY

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE5750-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601296-37.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por MARLENE ALVES CALUMBY, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Patriota -PATRIOTA, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11602132), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11674393).

Intimada, ID 11674804, a interessada apresenta as justificativas e os documentos ID's 11674916, 11674917.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11689292 manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11690342).

No ID 11690542, determinei a intimação da interessada, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11690343 (parágrafo único do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Requerimento da candidata, ID 11690723, pugnando pela aprovação, das suas contas de campanha.

A Unidade Técnica deste Tribunal, ID 11694578, retifica dados anteriormente indicados, informando que a prestadora de contas recebeu, de fato, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que foram repassados pela direção nacional do Patriota, mantendo sua conclusão de aprovação com ressalva.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos prestação de contas apresentada por MARLENE ALVES CALUMBY, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Patriota -PATRIOTA, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Unidade Técnica deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das aludias contas, tendo em vista que a inconsistência verificada, qual seja, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Não obstante, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Unidade Técnica desse Tribunal, retificou informação consoante em seu parecer conclusivo, informando que a candidata recebeu, de fato, do diretório nacional do Patriota - PATRIOTA R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ademais, constatou a unidade técnica que a prestadora de contas não providenciou a entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para

financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento".

A doação financeira enviada a destempo está assim elencada:

Em relação a impropriedade aqui analisada, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da agremiação, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva, pois a doação financeira mencionada foi contabilizadas na prestação de contas retificadora, conforme informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2022) e extrato de prestação de contas (ID 11674918).

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de campanha de MARLENE ALVES CALUMBY, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Patriota - PATRIOTA.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601296-37.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARLENE ALVES CALUMBY

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601328-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601328-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA (11130/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601328-42.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA - OAB /SE11130, VICTORIA ALCANTARA BARROSO - OAB/SE15466, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. De acordo com a jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.

2. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, pois os valores gastos com materiais impressos aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição do material de campanha do candidato.

3. O serviço de militância voluntária deve ser contabilizado na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, providência não adotada pela prestadora de contas, apesar de intimada para sanar a irregularidade.

4. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaproveitar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita.

5. Prestação de Contas desaprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601328-42.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de EDSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Cidadania - CIDADANIA, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11579451), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional consignou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11602878).

Intimado, o candidato apresentou documentação e justificativas (ID 11605059/11605063), o que resultou no parecer técnico pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11690218).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das presentes contas (ID 11694411).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de EDSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Cidadania, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

A unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela desaprovação das aludidas contas, posicionamento acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11690218 e 11694411).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas contas de campanha sob exame, extraídas do parecer conclusivo da unidade técnica (ID 11690218):

I - Ausência dos extratos bancários.

Apurou a unidade técnica que o candidato não apresentou os extratos bancários das contas nº 132181-8, Ag. 014 / BANESE S/A., destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário; nº 132180-0, Ag. 014 / BANESE S/A., destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Recursos recebidos no valor de R\$ 11.290,28; nº 132182-6, Ag. 014 / BANESE S/A., destinada à movimentação de Outros Recursos.

Em relação à impropriedade, o entendimento firmado por esta Corte em julgados semelhantes é no sentido de que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira, porquanto a ausência dos extratos bancários, foi suprida pelos extratos eletrônicos, que demonstram movimentação financeira da campanha eleitoral.

Sobre o tema, cito decisão desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO. CONTRAPARTE DIVERSA DO FORNECEDOR. DESPESAS COM SERVIÇOS SEMELHANTES. VALORES DISCREPANTES. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio da prestação de contas final e a omissão na entrega da prestação de contas parcial não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. De acordo com a jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.

3. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.

4. Verificada a ausência de documentação idônea que permita a comprovação de gasto eleitoral realizado com verbas do FEFC, persiste a ocorrência de irregularidade de natureza grave, devido a infringência ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas.

5. Desaprovação das contas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060201179, Acórdão, Relator(a) Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 180, Data 16/10/2023)(*destaque*).

Dessa forma, no item, as contas devem ser aprovadas.

II - Omissão de Gastos - Serviço de Militância e Mobilização de Rua.

Continuando a análise das contas de campanha, manifestou-se a unidade técnica desaprovação, tendo em vista que a ausência de registro de serviços/atividades utilizados na divulgação da candidatura, tais como atividades de militância/mobilização de rua incompatível com a quantidade de material produzido para a campanha e declarado como gasto eleitoral pelo candidato (ID 11690218).

Intimado para se manifestar sobre a irregularidade, alegou o candidato que "o material gráfico foi distribuído somente por ele e alguns familiares, que o ajudaram no período de campanha". Acrescentou que "parte do material em sua residência, para que os seus apoiadores, que quisessem divulgar voluntariamente a campanha do ora manifestante, pudessem utilizar e distribuir os impressos, caso quisessem". (ID 11605059).

As justificativas do prestador de contas não merecem acolhida.

De fato, os valores gastos com materiais impressos, aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha. Vejamos:

Ademais, como é cediço, o Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2018, adotou entendimento que equipara a militância não remunerada à doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

[...]

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução.

[...]

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060227667, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/11/2019)(*destaque*).

Portanto, o serviço de militância voluntário deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pelo candidato.

Tal irregularidade é grave, apta a desaproveitar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos

princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

2. A despeito de o prestador de contas ter despendido mais de 30% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa ou receita estimável em dinheiro relacionada ao serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, que a sua campanha tenha sido divulgada apenas com o auxílio avulso de simpatizantes e entusiastas com o projeto político do candidato interessado, como foi alegado.

3. A omissão de despesa ou receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza de recursos, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Prestação de contas desaprovada. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2023)(*destaquei*).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESA VERIFICADA. SUPOSTA RECEITA ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADA. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu.

2. A omissão de receitas e correspondentes despesas na prestação de contas constitui vício grave que inviabiliza a efetiva fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada, sobretudo quando as particularidades do caso concreto não corroboram a tese recursal.

3. Recorrente que adquiriu material gráfico em grande quantidade sem que, contudo, tenha registrado receita e despesa com a contratação de pessoal, ainda que estimável em dinheiro.

4. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.
6. A contratação de fornecedores inscritos em programas sociais, o que poderia indicar a ausência de capacidade financeira para a prestação do serviço, trata-se de inconsistência incapaz de macular a higidez das contas de campanha, porquanto não se exige que o candidato, na qualidade de contratante, investigue a situação financeira de seus fornecedores.
7. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
8. Conhecimento e improvemento recursal. (Recurso Eleitoral nº 060048734, Acórdão, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/06/2021)(*destaque*).

III - Conclusão.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de EDSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Cidadania.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, a única causa que deu ensejo à desaprovação das contas em análise consistiu na ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha.

Entendo, todavia, não ser possível aferir o valor omitido relativo à militância política, porquanto, como bem alegou o candidato, sua campanha foi direcionada às redes sociais e conduzida por voluntários esporádicos, familiares, amigos e populares que compareceram espontaneamente às manifestações políticas.

Ressalto que, na atual era das campanhas digitais na *Internet*, o candidato optou por mobilizar seus apoiadores, por meio das redes sociais, distribuindo amplamente o material às pessoas dos bairros, cidades e povoados a serem visitados, de modo a angariar multiplicadores gratuitos sem qualquer necessidade de prestação de serviços remunerados.

Ademais, a unidade técnica atestou a regularidade do gasto com a aquisição de material publicitário devidamente comprovado por documentos fiscais, não se mostrando a quantidade e o valor do material utilizado incompatíveis com o porte de uma campanha para o cargo de deputado estadual no Estado de Sergipe, não havendo, *in casu*, indícios de qualquer lesão ao erário. Descabido, pois, *data maxima venia* ao entendimento contrário, desaprovou, por presunção, as contas da candidata interessada.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA de EDSON DOS SANTOS, durante as eleições 2022.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601328-42.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA - SE11130, VICTORIA ALCANTARA BARROSO - SE15466, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600211-79.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-79.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600211-79.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO. AFASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO. QUESTÃO DE ORDEM NOS PROCESSOS DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. MÉRITO: LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa em razão da modulação dos efeitos da decisão na Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário para os próximos pedidos de veiculação de propaganda partidária, reconhecendo-se, na hipótese aqui analisada a legitimidade do diretório regional/SE do Partido Democrático Trabalhista para requerer veiculação de propaganda eleitoral, na modalidade de inserções.

2. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

3. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 17 (dezessete) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos, no segundo semestre de 2023, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

4. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.

5. Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e, no MÉRITO, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 19/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600211-79.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11646354).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, Portaria TSE nº 314/2023 e procuração (IDs 11646354, 11646355, 11646356 e 11646357).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11646801, de que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) elegeu, em 2022, 17 (dezessete) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 10 (dez) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento da ilegitimidade Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE) em razão do aludido órgão encontra-se com sua anotação suspensa (ID 11646801); quanto ao mérito, requer o indeferimento do pedido para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023 (ID 11647726).

Em observância aos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil (CPC), determinei a intimação do Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a possível ilegitimidade ativa do aludido órgão de direção partidária, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11669207).

No ID requerimento do partido político, no sentido de que seja deferido o pedido de veiculação da inserções de propaganda partidária, ou que o presente feito seja retirado da pauta de julgamento desta Corte até o julgamento do Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos do processo nº 0600316-90.2022. 6.25.0000 (prestação de contas do exercício financeiro de 2016).

Novo pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11674470, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório Regional/SE) para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de requerimento do Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no segundo semestre de 2023, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

Há preliminar. Passo ao seu exame.

I - Preliminar de Ilegitimidade Ativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta a ilegitimidade do diretório regional/SE do Partido Democrático Trabalhista, em razão do aludido órgão estar suspenso por não ter prestado contas do exercício financeiro de 2018 (Processo nº 0600080-41.2022.6.25.0000 - trânsito em julgado em 06/03/2023).

Aduz, ainda, que "como a veiculação da propaganda é exatamente para o diretório estadual, não faz o menor sentido deferir, eis que esse não se encontra em funcionamento e, assim persistindo, sequer poderá participar ativamente dos próximos pleitos".

Transcreve decisão desta Corte que em situação similar (PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060203340, Acórdão, Relator(a) Juiz Carlos Krauss de Menezes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 19/05/2023) indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Inicialmente, entendo que a preliminar aqui confunde-se com matéria atinente ao próprio mérito, e lá será examinada, à luz de ser ou não a agremiação partidária titular do direito pleiteado, já que a matéria preambular foi suscitada como ilegitimidade ativa, condição já superada pela aceitação de análise do pedido e transcorrer da marcha processual.

Impende o registro dessa relatoria no sentido de que, embora tenha acompanhado o relator da PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060203340, no sentido de que faltaria legitimidade ao partido político com órgão de direção suspenso em razão da não prestação de contas de exercício financeiro para requerer a veiculação de propaganda partidária, melhor refleti sobre o tema por ocasião do julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), concluindo, inclusive, que no aspecto processual a discussão é sobre a ausência ou não de capacidade para estar em juízo e não sobre legitimidade *ad causam*.

Por certo, a partir de um exame mais acurado acerca dos matizes que ilustram a matéria, embora vencido no aspecto processual referente à capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade, entendo que, no mérito do pedido, a restrição anotada também não configura impedimento para a agremiação veicular sua propaganda político partidária, porém, no momento oportuno, da análise do mérito do presente feito, melhor explicitarei o entendimento.

Voltando à análise da preliminar, como já afirmado, rejeito-a, por entender que sua análise faz parte do mérito (suscitada que foi como legitimidade ativa), contudo, aproveitando a oportunidade, no caso sob análise, CONCLAMO aos senhores pares que devam ser modulados os efeitos da tese vencedora na Questão de Ordem acima referida (que foi no sentido de que o órgão partidário suspenso "passa a figurar como inválido no plano jurídico, em razão da incapacidade para atuar em juízo"), a fim de evitar prejuízo para a agremiação, cujo requerimento para a veiculação da propaganda partidária encontra-se protocolado nesta Corte desde 24/05/2023, não mais restando tempo suficiente para se diligenciar perante o órgão nacional da agremiação interessada para encampar o pedido em nome do seu órgão de direção regional, tendo em vista que o julgamento da Questão de Ordem, com imposição da tese, somente foi concluído em 10/10/2023.

Assim, proponho ao Colegiado modular os efeitos da decisão na Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário, no sentido de que a tese alcance os feitos relativos aos pedidos de veiculação de propaganda partidária somente a partir dos próximos requerimentos (transmissão no primeiro semestre de 2024 e os posteriores), reconhecendo-se ao diretório regional

/SE do Partido Democrático Trabalhista, na hipótese aqui analisada, capacidade extraordinária para estar em juízo, figurando no polo ativo sem a representação do órgão de direção nacional, para requerer veiculação de propaganda eleitoral, na modalidade de inserções.

Assim, NÃO ACOLHO a preliminar suscitada e proponho a modulação dos efeitos da decisão que firmou a tese mencionada, nos moldes aqui discriminados.

II - Mérito.

Conforme relatado, cuida-se de requerimento do Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no segundo semestre de 2023, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

A matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(i)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (i) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(i)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Pois bem, a Procuradoria Regional Eleitoral defende o indeferimento do pedido, sob o argumento de que em razão da suspensão do órgão partidário e "como a veiculação da propaganda é

exatamente para o diretório estadual, não faz o menor sentido deferir, eis que esse não se encontra em funcionamento e, assim persistindo, sequer poderá participar ativamente dos próximos pleitos".

Mais uma vez tenho que não há como acatar a justificativa do órgão ministerial.

Com efeito, a Lei nº 9.096/1995, a Resolução TSE nº 23.679/2022 e demais normas de regência não elencam a suspensão do órgão regional do partido na circunscrição como requisito para o indeferimento do pedido. Além disso, a boa técnica interpretativa não recomenda a ampliação de critérios não previstos em lei para se restringir direitos. Aliás, o único requisito apto a obstar a veiculação de propaganda eleitoral é a existência de decisão judicial cassando o direito da agremiação partidária para veicular a propaganda partidária (§ 5º do art. 50-B da Lei nº 9.096/1995). E, nesse particular, a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexistente decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11646801).

Além de ser a agremiação partidária a titular do direito pleiteado, restando patente sua legitimidade *ad causam*, também faz *jus* ao direito invocado, uma vez que cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 17 (dezessete) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos em inserções de 30 (trinta) segundos, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11º do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995.

Dessa forma, não há impeditivo legal a obstar o direito da agremiação em veicular a propaganda partidária requerida.

III - Conclusão.

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido do Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no segundo semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Relator

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

DATAS	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES- 30 SEGUNDOS
06/12/2023	Quarta-feira	3
08/12/2023	Sexta-feira	5
11/12/2023	Segunda-feira	4
13/12/2023	Quarta-feira	4
15/12/2023	Sexta-feira	4
TOTAL	10 MINUTOS	20 INSERÇÕES

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600211-79.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e, no MÉRITO, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-77.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 11697976, no sentido de que transcorreu, *in albis*, o prazo para o diretório nacional do Democracia Cristã proceder ao desconto e retenção do valor de R\$ 10.709,10 (dez mil, setecentos e nove reais e dez centavos) dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao diretório regional/SE do citado partido político, direcionando a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional (ID 11683647).

Assim, DETERMINO a aplicação do art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, proferidas pela Justiça Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600228-18.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600228-18.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600228-18.2023.6.25.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade;

considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), encontra-se suspenso desde 05/07/2022 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>),

Assim, DETERMINO a citação do diretório nacional do Agir - AGIR (antigo PTC), fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600937-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600937-87.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600937-87.2022.6.25.0000
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade;

considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB, encontra-se suspenso desde 24/05/2022 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>),

Assim, DETERMINO a citação do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602105-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602105-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602105-27.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A e MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos relatórios de diligência de verificação *in locu* (IDs 11678494, 11678496, 11678497, 11678498 e 11697610), INTIMEM-SE as partes para, querendo, falarem nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-69.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600119-69.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

EDITAL

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente GIOVANNA PEREIRA ROCHA e por seu(sua) tesoureiro(a) MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BEZERRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-69.2021.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, §1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600125-05.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600125-05.2023.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

NOTICIADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

NOTICIANTE : FRANKELINE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS (9862/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600125-05.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTICIANTE: FRANKELINE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) NOTICIANTE: FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS - SE9862

NOTICIADO: JORGE RABELO DE VASCONCELOS

DECISÃO

R.hoje.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral na manifestação ID 119801363. Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe para que proceda abertura de Inquérito Policial para apurar a Notícia Crime ID 119192513. Providências necessárias. Após, arquivem-se.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-26.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600039-26.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IHONE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-26.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, IHONE FERREIRA DE SOUZA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. 120970364).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1177/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0043/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1180/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0044/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-28.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600070-28.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-28.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769
EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2022, no Município de Simão Dias/SE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
SIMÃO DIAS - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	15 - MDB	0600070-28.2022.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2023. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-89.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600018-89.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

RESPONSÁVEL : EGNALDO PINTO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-89.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA, EGNALDO PINTO DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a

autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-43.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600034-43.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

INTERESSADO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-43.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PP/PROGRESSISTAS DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editado publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-74.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600019-74.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : CARLOS MAGNO SILVA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-74.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, CARLOS MAGNO SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem

não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-21.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600029-21.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE
RESPONSÁVEL : ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA
RESPONSÁVEL : ERALDO FONTES ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-21.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

RESPONSÁVEL: ERALDO FONTES ALVES, ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MACAMBIRA- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MACAMBIRA- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-44.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600021-44.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE

INTERESSADO : JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-44.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS /SE, JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO, JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual,

no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-73.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600032-73.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

INTERESSADO : EDIVALDO DE JESUS DOS ANJOS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO MANUEL NAVARRO CALDAS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-73.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, EDIVALDO DE JESUS DOS ANJOS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MANUEL NAVARRO CALDAS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PODE-PODEMOS- SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO PODE-PODEMOS- SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-65.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600039-65.2023.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

REQUERENTE : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-65.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Frei Paulo/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A serventia procedeu a análise preliminar e intimou o prestador de contas para sanar pendências identificadas no parecer.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a ausência de extratos bancários, instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado e certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado.

O prestador de contas não se manifestou no prazo legal quanto as pendências apontadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pelo indeferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de documentos essenciais para regularização das contas do exercício financeiro de 2020.

O art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelece a possibilidade da apresentação, pelo órgão partidário interessado, após trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, de Requerimento de Regularização destinado, unicamente, à suspensão das consequências previstas no art. 47, do mesmo normativo, quais sejam:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa

Para tal, de acordo como §1º, III, do já citado art. 58 da Res. 23.604/2019, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, o que não fora devidamente realizado.

Ante o exposto, INDEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentado pelo Partido dos Trabalhadores, com sede em Frei Paulo/SE, relativo ao Exercício Financeiro de 2020.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-28.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600035-28.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-28.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PL - PARTIDO LIBERAL, do Município de Campo do Brito/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2022.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PL - PARTIDO LIBERAL, do Município de Campo do Brito/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2022, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-07.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600017-07.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

RESPONSÁVEL : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

RESPONSÁVEL : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : WAGNER DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-07.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR, WAGNER DANTAS SOUZA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-88.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600031-88.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL : JOSE ALMEIDA ANDRADE

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-88.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL: PAULO CESAR LIMA, JOSE ALMEIDA ANDRADE

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do REPUBLICANOS- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANOS - CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-37.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600015-37.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA
RESPONSÁVEL : RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-37.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

RESPONSÁVEL: RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PP - PARTIDO PROGRESSISTAS DE MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela desaprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-59.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600020-59.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE

RESPONSÁVEL : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

RESPONSÁVEL : JOSE EDILSON OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-59.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE

RESPONSÁVEL: JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO, JOSE EDILSON OLIVEIRA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do DEM - DEMOCRATAS das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096 /1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do DEM - DEMOCRATAS, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-14.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600023-14.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

INTERESSADO : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-14.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Frei Paulo/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2022.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Frei Paulo/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2022, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-36.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600028-36.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-36.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela desaprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a

regularidade do mérito da prestação de contas. Vale ressaltar que a intempestividade da apresentação das contas, por si só, não acarreta na desaprovação.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-58.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600033-58.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

INTERESSADO : WLADIMIR DANTAS SOUZA

RESPONSÁVEL : CICERO MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-58.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE, WLADIMIR DANTAS SOUZA

RESPONSÁVEL: CICERO MENDONCA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO o das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-22.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600016-22.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-22.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

RESPONSÁVEL: DAMIANA SANTOS OLIVEIRA, JULIO RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PP - PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO DOMINGOS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela desaprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua **APROVAÇÃO**, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-66.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600026-66.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE

RESPONSÁVEL : ADRIANA LIMA MALLEZAN

RESPONSÁVEL : CRISTIANE DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-66.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE

RESPONSÁVEL: CRISTIANE DE ALMEIDA, ADRIANA LIMA MALLEZAN

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PODE - PODEMOS- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PODE - PODEMOS- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-06.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600030-06.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

RESPONSÁVEL : IVO ROBERTO PINTO

RESPONSÁVEL : LAIS FONSECA PAIXAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-06.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

RESPONSÁVEL: LAIS FONSECA PAIXAO, IVO ROBERTO PINTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do DEM-DEMOCRATAS- SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do DEM-DEMOCRATAS- SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-29.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600022-29.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO
RESPONSÁVEL : JOSE ADELMO DOS SANTOS LIMA
RESPONSÁVEL : JOSE PAULO NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-29.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

RESPONSÁVEL: JOSE PAULO NUNES, JOSE ADELMO DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS- FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS- FREI PAULO- SE - - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-82.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600012-82.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DANILLO DE GOIS SOUZA

INTERESSADO : GILENALDO DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-82.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, DANILLO DE GOIS SOUZA, GILENALDO DE GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

O Diretório Municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela desaprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou. no dia 18/09/2023, o prestador apresentou os extratos bancários e procuração.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas. Embora, inicialmente, não tenha sanado as pendências apontadas pelo cartório prazo legal, no dia 18/09/2023, o prestador apresentou os extratos bancários e procuração, sanando os vícios apontado no parecer.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO , na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600147-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE
KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA,
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, HEITOR SANTANA DA
SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DESPACHO

R.h.

Defiro o pleito da agremiação requerente (petição ID 120742495) e determino a reabertura do
Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim do interessado
promover a inclusão de informações relativas ao exercício financeiro 2020.

Ao Cartório Eleitoral para cumprimento, observando o prescrito no art. 37, §1º a 3º da Resolução
TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Marina de Almeida Menezes Barbosa

Juiz(íza) Eleitoral em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600121-66.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600121-66.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA MARTA DA SILVA SANTOS

INTERESSADA : MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600121-
66.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA, MONICA MARTA DA SILVA
SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº
1DBR2302854890, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior
Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 120141113), envolvendo as
eleitoras MONICA MARTA DA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral nº 039303581066, liberada,

pertencente à 54ª Zona Eleitoral de Goiás (Nerópolis/GO); e MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA, inscrição nº 020287852127, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 120141741 e manifestação ID 120831170, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 039303581066 e 020287852127 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 54ª Zona Eleitoral (Nerópolis/GO). Publique-se e Intime-se.

Juiz(íza) Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-27.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600057-27.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

REQUERENTE : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

REQUERENTE : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-27.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, WESLEY BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Rede Sustentabilidade - REDE (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d", e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado, através de seu responsável, para apresentar as contas finais (ID 85815234), o partido permaneceu silente (ID 117690918).

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PRTB encontrava-se sem vigência desde o dia 29/08/2021. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que suprisse a omissão. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 117995717), a instância regional quedou-se inerte (ID 118239787).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 118515931), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118964675) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(:)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(i)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas das Eleições Municipais 2020 no prazo estabelecido (art. 49, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019), e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, pois inviabiliza a análise dos eventuais recursos arrecadados e das despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Rede Sustentabilidade - REDE (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(iza) Eleitoral em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600115-59.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600115-59.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

REQUERENTE : WILLYANNE DIAS SANTOS

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600115-59.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR, WILLYANNE DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600115-59.2023.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: DC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz
Chefe de Cartório Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600147-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

REABERTURA DO SPCA PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS

De ordem da Exma Juíza da 34ª Zona Eleitoral em Substituição, Dra. Marina de Almeida Menezes Barbosa, em cumprimento à diligência requisitada e em face do art. 37, §§1º a 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Nossa Senhora do Socorro) registrado no Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica - CNPJ nº 14.766.466/0001-07, presidido por HEITOR SANTANA DA SILVA, foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020, com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 10 dias.

Período de reabertura: 25/10/2023 a 03/11/2023.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Chefe de Cartório Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-86.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600109-86.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : DIOGO REIS SOUZA

REQUERENTE : HEITOR SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-86.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido

Prazo: 3 dias

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. Marina de Almeida Menezes Barbosa, Juíza em Substituição da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições gerais 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600109-86.2022.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Nossa Senhora do Socorro/SE).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos dezoito dias do

mês de outubro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e subscrevi o presente Edital.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Chefe do Cartório Em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600107-82.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600107-82.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO DARLAN SILVA BORGES (9683/SE)

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA (2917/SE)

REQUERENTE : RITA LIMA

ADVOGADO : MARCIO DARLAN SILVA BORGES (9683/SE)

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA (2917/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600107-82.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR, RITA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA - SE2917-E, MARCIO DARLAN SILVA BORGES - SE9683

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA - SE2917-E, MARCIO DARLAN SILVA BORGES - SE9683

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600107-82.2023.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: RITA LIMA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório Substituta

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600052-34.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600052-34.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOYCE YASMIM DO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600052-34.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JOYCE YASMIM DO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022, - 2º turno, do(a) mesário(a) JOYCE YASMIM DO SANTOS, inscrição eleitoral nº 027216752160, nomeado(a) para atuar como Presidente da Mesa Receptora de Votos da seção nº 61, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 2316/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica via WhatsApp (fls.01/08 do documento ID 117009336).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) informou que enviou justificativa para o Cartório Eleitoral através de e-mail, alegação ratificada pelo Cartório Eleitoral, conforme Informação (ID 118422949).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pela requerida justifica a sua ausência, nos termos do caput do artigo 124 do Código Eleitoral (ID 119201779).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocada para a função de Presidente da Seção Eleitoral 61 nas Eleições Gerais 2022 - 2º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 027216752160, pertencente a Joyce Yasmin do Santos, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais de 2022.

Publique-se e Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) Eleitoral em Substituição.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600030-73.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600030-73.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DRIELLY SANTOS PEREIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600030-73.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: DRIELLY SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) DRIELLY SANTOS PEREIRA, inscrição eleitoral nº 028781672186, nomeado(a) para atuar como 1º Secretária de Mesa Receptora de Votos da seção nº 75, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 1200/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01 /04 do documento ID 115604576).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 119960417).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa à mesário(a) faltoso(a), nos seguintes termos: "o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela aplicação de multa nos termos da legislação em vigor, posto que o justificativa lançada não é o suficiente para inibir a sanção prevista" (ID 120177436).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Intimada para justificar, no prazo de cinco dias, a interessada assim argumentou: "no devido horário definido para a chegada dos mesários, me encontrava trabalhando em outra cidade. Por esse motivo não pude comparecer à seção eleitoral para cumprir o compromisso" [sic].[grifei]. Apesar da explicação apresentada, o que se constatou é que a eleitora permaneceu inerte à convocação da Justiça Eleitoral, vez que a situação alegada como motivo da sua ausência aos trabalhos eleitorais é preexistente à sua convocação. Destaque-se que a documentação apresentada em sua justificativa faz referência ao primeiro e segundo turno do pleito eleitoral, contudo, a sua convocação se deu apenas para o segundo turno.

Feitas essas considerações, certo é que a mesária dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, devendo a objeção estar fundada em motivos justos, a serem apreciados pelo juiz eleitoral, exceto se tais motivos surgirem depois desse prazo (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, a mesária deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimada, ciente da instauração de processo em seu nome, para apuração do fato, declarou impossibilidade conforme acima exposto.

Assevere-se aqui, que o fato alegado e o documento apresentado pela mesária faltosa são críveis, entretanto, constatada está a desídia com o serviço eleitoral, exigindo da presidente da mesa receptora de votos no dia do pleito, a necessidade de substituí-la mediante nomeação de mesário dentre os eleitores presentes, para completar a mesa (§3º, art. 123, Código Eleitoral).

A reprimenda da Justiça Eleitoral se faz necessária, conforme previsto na legislação pertinente, qual seja, a imposição de multa.

Segundo o regramento insculpido na geografia do art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

O §1º do artigo 129, do regramento legal acima citado (Resolução TSE n.º 23.659/2021) prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um e trinta centavos) para a mesária faltosa DRIELLY SANTOS PEREIRA, Inscrição Eleitoral 028781672186, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a interessada, por meio de mensagem instantânea via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiza Eleitoral em Substituição.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-91.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600087-91.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ

INTERESSADO : MARCELO CRUZ SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-91.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ, MARCELO CRUZ SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Tendo em vista a omissão da agremiação, DETERMINO:

1) Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

2) Citação do órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3) Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

4) Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual ou Nacional para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096/1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Caso as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos sejam apresentadas, sem que haja a regularidade na representação processual, intime-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício, sob pena de prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) Eleitoral em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600118-14.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600118-14.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

REQUERENTE : MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600118-14.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA VEREADOR, MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600118-14.2023.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARIA HORTÊNCIA SANTOS DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: DC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório Substituta

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600117-29.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600117-29.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAX DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

REQUERENTE : MAX DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600117-29.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, MAX DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600117-29.2023.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MAX DIAS DE OLIVEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: DC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600949-67.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600949-67.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : PATRICIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600949-67.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, PATRICIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Patricia de Jesus Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas nem constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos, contrariando os dispostos nos artigos 45, §5º; 48, §1º; 53, II, "f", §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Intimada (ID 97931617 e 114911019), transcorreu o prazo sem apresentação da mídia eletrônica e regularização da representação processual, conforme certidões IDs 98389041 e 116355567. Dessa forma, a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas, acostando aos autos os documentos exigidos pelo art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119198256) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (i)

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e regularizar a representação processual. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem saná-las, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citada, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA SUPRIR O VÍCIO. AUSÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas com fundamento na ausência de mídia eletrônica válida gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), considerando que não foi possível a recepção, através da mídia entregue pelo Recorrente, da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas de 2021 - SPCE 2012. 2. Intimado duas vezes - em 06/04/2021 (Id 17809238) e em 22/06/2021 (Id 17809244) - para apresentar arquivo de prestação de contas válido, para fins de recepção das contas, sob pena de tê-las julgadas não prestadas, o candidato deixou transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos. 3. A ausência de envio da mídia eletrônica gerada pelo SPCE constitui irregularidade que compromete o próprio conhecimento da prestação de contas, uma vez que inviabiliza o processamento das informações prestadas pelo banco de dados da Justiça Eleitoral. 4. Omissão que violou o disposto no art. 51, IV, b, da Resolução TSE n.º 23.376

/2012. 5. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. (TRE-MA - REI: 06000257920206100032 HUMBERTO DE CAMPOS - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: 07/04/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Imperioso destacar, que a documentação colacionada aos autos pela unidade técnica demonstra a existência de arrecadação de recursos, por meio de depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), realizado pela própria candidata, contrariando o disposto no art. 21, §1º da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Neste caso, a utilização de recursos percebidos de forma irregular ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, § 1º, IV, da Resolução em tela.

Neste sentido, segue as decisões da Suprema Corte:

ELEIÇÕES 2020-PRESTAÇÃO DE CONTAS-DEPÓSITO IDENTIFICADO-INSUFICIÊNCIA-COMPROVAÇÃO-ORIGEM. (...) De acordo com o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal". Sabe-se que a exigência de que o valor das doações transite entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação tem por objetivo impedir a utilização indevida de recursos provenientes de fontes vedadas. E, no caso, restou claro que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas consistiu em "doação no valor de R\$ 3.360,00, realizada por meio de depósito bancário" (ID 139752738, p. 5). O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que "a realização de depósito identificado é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (REspe 639-81, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28.8.2019) (¿) (Recurso Especial Eleitoral nº 0600317-89.2020.6.25.0018, Relator: Ministro Sérgio Banhos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 202 de 4/11/2021, 109/115)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS

DE ORIGEM. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 RECEBIDAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, §§ 1º E 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUESTIONADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. As contas dos ora recorrentes foram desaprovadas em virtude de a campanha haver recebido duas doações, ambas de valor superior a R\$ 1.064,10, de forma diversa da prevista na legislação, que determina que quantias acima desse valor sejam repassadas por meio de transferências bancárias ou cheque nominal cruzado (art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019). 2. Este Tribunal Superior já assentou que as doações recebidas mediante depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois essa modalidade apenas permite saber quem entregou o dinheiro ao banco, e não a sua origem, impossibilitando, assim, à Justiça Eleitoral aferir se a doação é proveniente de fontes vedadas ou está em desacordo com a legislação. Precedentes. 3. A presença de irregularidade que impede a fiscalização e a transparência da contabilidade impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente. 4. Agravo interno que repisa as alegações anteriormente apresentadas e refutadas, sem combater os fundamentos do decisum questionado. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE. 5. O recolhimento ao erário, apenas na fase recursal, das quantias recebidas irregularmente, não tem o condão de afastar o vício. Precedente. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 060018490 CALUMBI - PE, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALORES PERCENTUAIS. MAGNITUDE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime do TRE/SP, que desaprovou as contas do agravante - candidato ao cargo de deputado estadual por São Paulo nas Eleições 2018 - e determinou o recolhimento de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional em virtude da utilização de recursos de origem não identificada. 2. Nos termos do art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação". 3. A realização de depósitos identificados é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes. 4. Segundo a moldura fática do aresto a quo, o agravante foi inicialmente beneficiado com doações mediante depósitos em espécie (R\$ 4.500,00). Ademais, a primeira devolução do valor não lhe beneficia no caso específico, porquanto ocorreu logo após receber novas doações por meio de depósito em dinheiro. 5. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. 7. No caso, a falha é de natureza grave e elevada em termos percentuais (18,16%). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060570908 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: 18/10/2022)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Patricia de

Jesus Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Considerando a utilização de recursos financeiros recebidos em desacordo ao art. 21, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com apoio no art. 32 do mesmo diploma, DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz (íza) Eleitoral em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [71](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [42](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [21](#) [31](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [39](#) [39](#) [42](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [42](#)
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [47](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [96](#)
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [47](#)
FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS (9862/SE) [69](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) [47](#) [47](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [47](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [60](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [47](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [60](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [48](#) [48](#) [48](#) [54](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [47](#)
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [108](#) [108](#) [108](#) [114](#) [114](#) [114](#) [115](#)
KID LENIER REZENDE (12183/SE) [123](#) [123](#)
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [26](#)
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) [47](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [52](#)
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) [42](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [39](#) [39](#) [42](#) [42](#) [42](#) [69](#) [69](#)
[69](#) [107](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [74](#) [91](#) [99](#)
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) [21](#) [31](#)
MARCIO DARLAN SILVA BORGES (9683/SE) [116](#) [116](#)

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 67
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 65 65 65 68 68
MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA (11130/SE) 54
MARINA DIAS SOARES (45939/PE) 50
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 47
OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA (2917/SE) 116 116
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 60
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 67
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 67
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 67
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 21 31
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 47 47
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 42
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 48 48 48 54
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 42
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 42
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 54
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 49
WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE) 113 113 122 122 123 123

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 42
ADRIANA LIMA MALLEZAN 100
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 65
AGNALDO RIBEIRO PARDO 120
AIRTON COSTA SANTOS 65
ALESSANDRO VIEIRA 48 108 114
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 110
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 72
ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA 77
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 75
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR 87
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 108 114
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 91
CACIO JEORGE SILVA 21
CARLOS MAGNO SILVA NASCIMENTO 75
CICERO MENDONCA 97
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 91
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 82
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE 100
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 110
CRISTIANE DE ALMEIDA 100
DAMIANA SANTOS OLIVEIRA 99

DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 108 114
DANILO DE GOIS SOUZA 107
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 102
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 68
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 65
DIOGO REIS SOUZA 108 114 115
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 77
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 120
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 110
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 96
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE 71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE 97
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE 80
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 99
DRIELLY SANTOS PEREIRA 118
EDIVAL ANTONIO DE GOES 120
EDIVALDO DE JESUS DOS ANJOS 82
EDSON DOS SANTOS 54
EGNALDO PINTO DOS SANTOS 72
ELEICAO 2020 MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 MAX DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR 123
ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR 113
EMILIA CORREA SANTOS 47
ERALDO FONTES ALVES 77
FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ 120
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 108 114
FRANCISCO MANUEL NAVARRO CALDAS 82
FRANKELINE BISPO DOS SANTOS 69
GEONICE ALVES DE OLIVEIRA 71
GILENALDO DE GOIS 107
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 68
HEITOR SANTANA DA SILVA 108 114 115
HUMBERTO BEZERRA SANTOS 26
IHONE FERREIRA DE SOUZA 69
IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA 74
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 96
IUCARA PEREIRA DOS SANTOS 50
IVO ROBERTO PINTO 102
JOAO SOMARIVA DANIEL 42
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 69
JOSE ADELMO DOS SANTOS LIMA 105
JOSE ALMEIDA ANDRADE 89
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 92

JOSE EDILSON OLIVEIRA 92
JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR 110
JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO 80
JOSE PAULO NUNES 105
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 69
JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO 80
JOYCE YASMIM DO SANTOS 117
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 99
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 43
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 109 117 118
JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 36
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 86
LAIS FONSECA PAIXAO 102
LUCIANO LAROCERIE CAMPOS 43
LUCIENE RODRIGUES PRATA 31
LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE 86
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 65 68
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 48
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 84 95
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 74
MARCELO CRUZ SANTOS 120
MARIA HORTENCIA SANTOS DA SILVA 122
MARLENE ALVES CALUMBY 52
MAX DIAS DE OLIVEIRA 123
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 65
MONICA MARTA DA SILVA SANTOS 109
MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA 109
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 87
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 108 114 115
ODAIR JOSE DE SANTANA 108 114
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 14 66
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 66
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 120
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE 75
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 60
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 87
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 69
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 86
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 74
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO 105
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 89
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 72
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL 65
PATRICIA DE JESUS SANTOS 123

PAULO CESAR LIMA	89
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	6 7 7 14 14 21 26 31 36 39 42 43 45 47 48 49 49 50 52 54 60 65 65 66 66
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	68 69 69 71 72 74 75 77 80 82 84 86 87 89 91 92 95 96 97 99 100 102 105 107 108 109 110 113 114 115 116 117 118 120 122 123 123
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO	72
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO	84 95
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	49
RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA	91
RITA LIMA	116
ROBERTA MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS	36
ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ	108 114
RODRIGO DOS SANTOS SILVA	84 95
ROGERIO CARVALHO SANTOS	39
ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES	71
SERGIO GAMA DA SILVA	39
SIGILOSO	67 67 67 67 67 67
SR/PF/SE	69
TERCEIROS INTERESSADOS	65 65 66 68 108 115
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	36 43 45
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	6
VALMIR DOS SANTOS COSTA	47
WAGNER DANTAS SOUZA	87
WERDEN TAVARES PINHEIRO	110
WESLEY BATISTA DOS SANTOS	110
WILLYANNE DIAS SANTOS	113
WLADIMIR DANTAS SOUZA	97

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600030-73.2023.6.25.0034	118
CMR 0600052-34.2023.6.25.0034	117
CumSen 0600116-83.2022.6.25.0000	49
DPI 0600121-66.2023.6.25.0034	109
Inst 0600360-75.2023.6.25.0000	45
PA 0600339-02.2023.6.25.0000	43
PA 0600352-98.2023.6.25.0000	36
PC-PP 0600012-82.2023.6.25.0024	107
PC-PP 0600015-37.2023.6.25.0024	91
PC-PP 0600016-22.2023.6.25.0024	99
PC-PP 0600017-07.2023.6.25.0024	87
PC-PP 0600018-89.2023.6.25.0024	72
PC-PP 0600019-74.2023.6.25.0024	75
PC-PP 0600020-59.2023.6.25.0024	92
PC-PP 0600021-44.2023.6.25.0024	80
PC-PP 0600022-29.2023.6.25.0024	105
PC-PP 0600023-14.2023.6.25.0024	95

PC-PP 0600026-66.2023.6.25.0024	100
PC-PP 0600028-36.2023.6.25.0024	96
PC-PP 0600029-21.2023.6.25.0024	77
PC-PP 0600030-06.2023.6.25.0024	102
PC-PP 0600031-88.2023.6.25.0024	89
PC-PP 0600032-73.2023.6.25.0024	82
PC-PP 0600033-58.2023.6.25.0024	97
PC-PP 0600034-43.2023.6.25.0024	74
PC-PP 0600035-28.2023.6.25.0024	86
PC-PP 0600087-91.2023.6.25.0034	120
PC-PP 0600100-66.2021.6.25.0000	48
PC-PP 0600119-69.2021.6.25.0001	68
PC-PP 0600147-35.2021.6.25.0034	108 114
PCE 0600039-26.2022.6.25.0016	69
PCE 0600057-27.2021.6.25.0034	110
PCE 0600070-28.2022.6.25.0022	71
PCE 0600109-86.2022.6.25.0034	115
PCE 0600399-77.2020.6.25.0000	65
PCE 0600418-83.2020.6.25.0000	42
PCE 0600949-67.2020.6.25.0034	123
PCE 0601170-84.2022.6.25.0000	21
PCE 0601217-58.2022.6.25.0000	31
PCE 0601296-37.2022.6.25.0000	52
PCE 0601328-42.2022.6.25.0000	54
PCE 0601339-71.2022.6.25.0000	50
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	47
PCE 0601607-28.2022.6.25.0000	26
PCE 0601731-11.2022.6.25.0000	39
PropPart 0600211-79.2023.6.25.0000	60
RROPCE 0600107-82.2023.6.25.0034	116
RROPCE 0600115-59.2023.6.25.0034	113
RROPCE 0600117-29.2023.6.25.0034	123
RROPCE 0600118-14.2023.6.25.0034	122
RROPCE 0600039-65.2023.6.25.0024	84
RROPCE 0600157-16.2023.6.25.0000	6
RepEsp 0602105-27.2022.6.25.0000	67
RpCrNotCrim 0600125-05.2023.6.25.0002	69
SuspOP 0600094-88.2023.6.25.0000	14
SuspOP 0600098-28.2023.6.25.0000	7
SuspOP 0600228-18.2023.6.25.0000	65
SuspOP 0600937-87.2022.6.25.0000	66